Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008828-91.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CRISTIANO DE BEM CARDOSO EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

AUTOR: SATIARE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Inicialmente, o grupo econômico empresarial **PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, composto pelas empresas **Pesqueiro Servicos de Gestao Eireli, Alimentos Unibon Industria, Satiare Alimentos S.A, Agropecuaria FBV Ltda, CCX Empreendimentos Imobiliarios Ltda e Novo Tempo Holding Ltda, Cristiano de Bem Cardoso**, produtor rural, pessoa física, formulou pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente preparatória de pedido recuperacional, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005 e artigos 300 e 305 e seguintes do CPC, na data 17 de agosto de 2023 (evento 1, DOC1).

À exordial, narraram, em resumo, que o grupo empresarial foi constituído por Cristiano de Bem Cardoso em 1999, no setor imobiliário, com a CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda. Posteriormente, houve a expansão das atividades com a Novoteto e Dequech Loteadora SPE Ltda. Além disso, na qualidade de produtor rural, o grupo ampliou suas operações para o setor do agronegócio e frigoríficos, adquirindo a Cooperxanxerê e o Frigorífico Boa Vista.

Nas razões da crise, aduziu que a empresa Jaguafrangos, locatária das operações do frigorífico, abandonou a operação no parque fabril da Pesqueiro, ocasionando consideráveis prejuízos.

Diante disso, ajuizaram a medida cautelar preparatória, com o objetivo de restaurar o imóvel e retomar as operações. Além disso, foi requerida a suspensão do leilão designado para o imóvel situado em Nova Prata do Iguaçu, decorrente de Ação Trabalhista. Por fim, foram formulados os pedidos e atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00 (evento 1, DOC1).

As custas iniciais foram adimplidas (evento 14, DOC1).

Na decisão do evento 15, DOC1, o Juízo apontou uma série de inconsistências: ***(a)*** ausência de comprovação da situação de crise do grupo; ***(b)*** desconhecimento da dimensão do passivo; ***(c)*** ausência de documentação contábil. No que diz respeito à Novo Tempo Holding Ltda, foi fundada em 04/04/2022 e não cumpre os requisitos da lei ***(d)***. Além disso, a Satiare Alimentos S.A está registrada como "inapta" na Receita Federal ***(e)***. Adicionalmente, não há autorização em assembleia para o ajuizamento da medida ***(f)***. Com relação a suspensão do leilão, consignou que o grupo havia

conhecimento dos processos em andamento, vez que a decisão data de 2 anos atrás ***(g)***. Da mesma forma, a reclamatória trabalhista que inclui o leilão do imóvel da Pesqueiro, foi iniciada há mais de quatro anos (25/01/2019), tendo a carta precatória cível distribuída em 2020 ***(h)***. Diante desses motivos, a medida foi **INDEFERIDA**. No ato, determinou-se, a retificação do valor da causa e o o recolhimento de custas complementares, bem como o levantamento do sigilo processual.

Interposto Agravo de Instrumento, foi **DEFERIDA EM PARTE,** para suspender o leilão judicial do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR (evento 32, DOC1).

Em seguida, determinou-se a emenda evento 47, DOC1.

Posteriormente, em 6 de outubro de 2023, foi apresentado o pedido principal de Recuperação Judicial nos próprios autos. As Requerentes retificaram o valor da causa em R$ 196.010.608,09. No ato, pugnaram pelo reconhecimento da essencialidade do maquinário e a desistência do pedido em relação a Novo Tempo Holding Ltda evento 56, DOC1

Determinou-se a realização de laudo de constatação prévia, nomeando para o ato o profissional João Carlos e Fernando Scalzilli evento 86, DOC1.

Em seguida, o laudo de constatação prévia foi apresentado evento 100, DOC2, no qual o perito nomeado manifestou-se pela impossibilidade de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, diante da ausência de documentos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF. Concluiu pela necessidade de emenda à inicial, contudo, opinando pela imediata antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, com a decorrente suspensão das hastas designadas.

Em seguida, as Requerentes acostaram os documentos faltantes apontados na perícia evento 102, DOC1. No ato, reiteraram o pedido da petição inicial. Subsidiariamente, concluindo pela necessidade de complementação documental, pugnou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial.

A Equipe Técnica opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não obstante a ausência de certidão criminal dos administradores evento 105, DOC1.

Em **17 de outubro de 2023**, o Juízo (evento 107, DOC1): *(i)* **HOMOLOGOU** a desistência do pedido quanto a empresa Novo tempo Holding Ltda; *(ii)* **RECONHECEU** a consolidação substancial das empresas; *(iii)* **DEFERIU o processamento da recuperação judicial**; *(iv)* **nomeou** João Carlos e Fernando Scalzilli como administradores judiciais e **arbitrou** valor pela realização de constatação prévia; *(v)* **intimou** os profissionais para, além de outras providências, apresentarem proposta de honorários; *(vi)* **determinou** à emenda da inicial, notadamente quanto a juntada de Certidão criminal do administrador Carlos Hugo Dequech e Certidões de protestos das filiais das requerentes; *(vii)* **concedeu** os efeitos do stay period e **determinou** a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra/PR (devidamente cumprido evento 110, DOC1); *(viii)* **determinou** a expedição de edital do art. 52; *(ix)* **INDEFERIU** o pedido de suspensão dos efeitos de protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito.

Expediu-se ofício à Procuradoria do Município de Santo Antonio do Levenger/MT (evento 133, DOC1); à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (evento 149, DOC1); à Corregedora-Geral de Justiça de Santa Catarina (evento 152, DOC1).

As Recuperandas juntaram os documentos determinados evento 141, DOC1. Em seguida, requereram a liberação de recursos depositados nos autos da Justiça do Trabalho de Xanxerê (evento 142, DOC1), sob argumento de que imprescindíveis para a reestruturação do Grupo e preservação da atividade empresarial.

Sobreveio ofício da Vara do Trabalho de Xanxerê, comunicando sobre a penhora de aluguéis pertencentes à recuperanda, bem como solicitando informações sobre a destinação dos valores e a manutenção da penhora. Manifestou-se pela manutenção dos valores até novas deliberações pelo Juízo Universal (evento 147, DOC1).

A Administradora Judicial juntou Termo de Compromisso assinado no evento 144, DOC2. Em seguida, sobreveio pagamento dos valores referente a constatação prévia (evento 154, DOC1).

No evento 156, DOC1, a Administradora Judicial pugnou pela intimação das recuperandas atendimento aos pedidos de esclarecimentos pela equipe. Posteriormente, opinou favorável à expedição de alvará referente aos valores depositados evento 159, DOC1.

As recuperandas informaram que por lapso não incluíram os créditos trabalhistas nas listas de credores, bem como as movimentações contábeis evento 161, DOC1.

A União informou existência de débitos evento 164, DOC1

As recuperandas acostaram contrato social da empresa Satire, comprovando a baixa das filias existentes evento 166, DOC1.

A Administradora Judicial requereu a fixação de honorários em 3,5% sobre o valor do passivo sujeito a recuperação judicial evento 172, DOC1 (R$ 6.860.869,28).

Na decisão do evento 173, DOC1, o juízo postergou a análise da liberação dos valores depositados nos autos trabalhistas; determinou a intimação da recuperanda e Ministério Público acerca da proposta de honorários. Ainda, restaram intimadas as recuperandas para diligenciarem nas tratativas para o saneamento do passivo tributário; para apresentarem a lista adequada de credores, considerando que sofreu alterações.

As recuperandas opuseram-se quanto ao valor proposto a título de honorários. Na mesma oportunidade, alteraram o valor da causa para R$ 199.084.788,73 (evento 181, DOC1).

Em 1 de novembro de 2023, Adriano Carlos Piassesk, Ediane Tonello Piasseski, Américo Piasseski e Ana Gaspari Piasseski apresentaram petitório de impugnação evento 183, DOC1 ao deferimento do processamento. Em suma, alegaram que a demanda sendo usada de forma fraudulenta, sem atender aos requisitos necessários, prática que se utilizou no Estado do Rio Grande do Sul. Os peticionantem cederam suas cotas e um imóvel das Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda) e Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda para a Agropecuária Novoteto Eireli (atualmente Cristiano Cardoso Empresário Individual) em 10/08/2017, pelo valor de R$ 20 milhões, sendo R$ 3 milhões em dinheiro e o restante para quitação de dívidas, além de desoneração das garantias pessoais e defesa processual dos Peticionantes. No entanto, devido ao inadimplemento, foi ajuizada uma Ação de Resolução Contratual c/c Tutela de Urgência, atualmente em tramitação sob o nº 5007482-19.2023.8.24.0080, buscando a resolução do contrato e o retorno ao status quo ante.

Explicaram que antes de serem tomadas por Cristiano Cardoso, Pesqueiro e Alimentos Unibon operavam frigoríficos em quatro plantas e geravam muitos empregos. Atualmente, só a planta de Dourados está ativa, arrendada para a Cooperalfa. As demais plantas estão paralisadas devido à rescisão do arrendamento por Cardoso, que também usurpou os ativos das empresas para benefício próprio.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito evento 187, DOC1.

MED ARB RB Câmara de Mediação e Arbitragem aceitou proposta e requereu homologação para realização do ato evento 189, DOC1.

A Jucesc juntou os documentos determinados evento 190, DOC1.

Houve a suspensão da instalação de pré mediação, diante do petitório evento 183. Diante disso, intimou-se a parte autora e, em seguida, o Administrador Judicial e Ministério Público evento 196, DOC1.

As recuperandas reiteraram o pedido de liberação dos recursos bloqueados nos autos da Ação Civil Pública evento 202, DOC1. Em seguida, quanto as alegações do evento 183, manifestaram-se no sentido de inadequação da via eleita e ilegitimidade evento 212, DOC1.

Scalzilli Advogados associados peticionaram pugnando pela intimação das recuperandas para esclarecimento quanto a destinação do imóvel de Nova Prata, cuja sede foi baixada e o imóvel foi objeto do pedido de suspensão do leilão evento 210, DOC1

Acerca disso, o Administrador Judicial, opinou pelo prosseguimento do feito evento 215, DOC1. Em suas razões, argumentou que a Ação de Resolução contratual para anulação da cessão de cotas não teve decisão judicial, razão pela qual o patrimônio pertence à recuperanda.

A Procuradoria do Estado de Santa Catarina informou a existência de débitos tributários.

Ao evento 220, DOC1, o Parecer Ministerial recomendou o prosseguimento do feito.

As recuperandas ao evento 222, DOC1, pugnaram pela intimação da empresa Jaguafrangos para promoverem transferência de SIF (Serviço de Inspeção Federal). Subsidiariamente, requereram expedição de ofício ao MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária), para que alteração dos Selos em favor da recuperanda Pesqueiro Serviços de Gestão ou que impeça o seu cancelamento e habilitações até que seja operacionalizada a transferência.

Acerca disso, o Administrador Judicial manifestou-se pela expedição de ofício ao Ministério da Agricultura e Pecuária, vez que a não transferência dos selos traria prejuízos às recuperandas, em especial quanto ao soerguimento da empresa (evento 223, DOC1).

Na decisão de evento 224, DOC1, o Juízo determinou o prosseguimento do feito e afastou o petitório do evento 183, diante da inviabilidade nestes autos. Ademais, advertiu quanto a propositura de incidente próprio para averiguação de abuso da personalidade jurídica; retificou o valor da causa para R$ 199.084.788,73; manifestou ciência quanto a lista de credores do evento 181. Quanto ao pedido de liberação dos valores

depositados junto ao Juízo do Trabalho, deferiu expedição de alvará em favor das recuperandas; intimou as recuperandas para acostarem autorização do sócio Carlos Hugo Dequech para o ajuizamento da presente recuperação, referente a empresa Satiare Alimentos S.A, bem como para que esclareçam qual a destinação foi dada ao imóvel da empresa Satiare, cujo leilão foi suspenso; arbitrou em 3,5% (R$ 6.967.967,60) a remuneração do Administrador Judicial; reiterou o saneamento do passivo fiscal; deferiu o pedido das recuperandas ao evento 222, e determinou a expedição de ofício ao MAPA, acerca dos selos. Por fim, determinou a publicação do edital do art. 52, § 1º, LRF.

Banco Safra S.A evento 249, DOC2, Base Construções e Incorporações Eireli evento 273, DOC2 e Alfredo Linzmeyer Neto evento 274, DOC1 requereram habilitação nos autos.

O cartório procedeu a retificação do valor da causa no sistema evento 252, DOC1.

Expediu-se oficio à Vara do Trabalho de Xanxerê para transferência dos valores bloqueados nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001363-25.2019.5.12.0025 para subconta vinculada a esta recuperação judicial (evento 257, DOC1). Em seguida, ao MAPA evento 258, DOC1.

A União requereu a rejeição pretensão de pagamento dos créditos de FGTS habilitados, diretamente aos credores evento 263, DOC1. Tal pedido se fundamenta no argumento de que o pagamento direto ao trabalhador de verbas relacionadas ao FGTS, mesmo por decisão judicial, não implica no cancelamento das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho. Por fim, destacou a importância dessa medida para evitar que o FGTS fique sem recursos, preservando assim os fundos necessários para financiar projetos sociais essenciais, tais como habitação e saneamento.

Em 12 de dezembro de 2023, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado evento 267, DOC2.

Expediu-se alvará em favor do Administrador Judicial referente ao pagamento do laudo de constatação prévia evento 268, DOC1 evento 292, DOC1.

Expediu-se o Edital de Intimações previsto no art. 52, § 1º c/c art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 evento 269, DOC1 evento 278, DOC1.

Adriano Carlos Piasseski, e Ediane Tonello Piasseski, Américo Piasseski e Ana Gaspari Piasseski requereram o levantamento do Segredo de Justiça do evento 183, por consistir em interesse de terceiros na ação e que não persistiria os motivos para o segredo evento 287, DOC1.

Banco do Brasil S.A. requereu a habilitação do Procurador Geral do Banco do Brasil cadastrado junto à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina evento 289, DOC1.

A mediadora nomeada aceitou o encargo de promove seguimento ao procedimento de mediação das devedoras com seus credores, apresentando plano de trabalho e sessão de pré-mediação evento 290, DOC1.

Spo Indústria e Comércio Ltda evento 285, DOC1, Zidione José Cherobin evento 291, DOC1 e Raimundo Lourenço Linz evento 293, DOC2 pugnaram pela habilitação de crédito junto a recuperação, colecionando documentações para a análise.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial das sociedades empresárias do Grupo Pesqueiro, sob o argumento de que as sociedades de propósito específico não administrariam patrimônio de afetação que se valeriam dos benefícios da recuperação judicial evento 294, DOC1.

Em seguida, também requereu habilitação nos autos, como o crédito devido pelas recuperandas evento 295, DOC1. Em tempo, opôs objeção ao plano de recuperação judicial, pugnando: **(i)** a ilegalidade da cláusula de termo inicial do pagamento dos credores, que determinava ser após a data de supervisão; **(ii)** substituição da correção monetária em TR (taxa referencial) para inpca-e; **(iii)** vendas de ativos, descrita nas cláusulas 78 e 79; **(iv)** Alteração de quotas e busca por investidores, prevista nas cláusulas 83 a 85, que preveriam o transpasse da sociedade empresária em recuperação judicial a terceiros sem sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza; **(v)** o afastamento das cláusulas 121 a 123 e 145, que pretendiam a extinção das garantias e das ações movidas em face dos coobrigados das recuperandas; **(vi)** das suspensões das execuções em face das recuperandas, não pela extinção, conforme previa o plano; **(vii)** alteração do plano somente ocorrendo nos termos da lei e constantemente ao Enunciado nº 77, da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF; **(viii)** afastamento das cláusulas 165 e 166, pela convolação em falência somente ocorrer pela deliberação em AGC, pela própria lei regente prever expressamente este rito; **(ix)** afastamento da extinção, extensão aos coobrigados e ônus com cancelamento dos protestos e inscrições em cadastros de proteção ao crédito evento evento 296, DOC1.

Santarita Soluções Comerciais Ltda e TSC Serviços de Tecnologia Ltda pugnaram o cadastramento de seus procuradores aos autos evento 298, DOC1 evento 299, DOC1.

Sergio Antônio Dervanoski e Merielen Ignes Woiciechoski Dervanoski requereram a habilitação de seus créditos ao procedimento, em decorrência da condenação dos autos n. 0303482-61.2018.8.24.0080 evento 300, DOC2.

As recuperandas pugnaram pela autorização do juízo para que os alugueis da planta industrial localizada em Dourados/MS, pela Cooperativa Agroindustrial Alfa (Cooperalfa), fossem depositados diretamente em sua conta bancária evento 301, DOC1 evento 302, DOC1.

Globalfood Sistemas, Ingredientes e Tecnologia Para Alimentos Ltda pugnou a habilitação de sua patrona aos autos evento 303, DOC2.

A chefe de cartório certifico que ficaram: **(i)** o Procurador-Chefe do Banco DO Brasil S.A. intimado para retificar o cadastro dos advogados no sistema e-proc; **(ii)** as partes interessadas Adriano Francisco Conti e santarita Soluções Comerciais para regularizar sua representação; e **(iii)** as interessadas Spo Indústria e Comércio Ltda, zidione José Cherobin, raimundo Lourenço Linz, Sergio Antônio Dervanosk e merielen Ignes Woiciechoski Dervanosk que os pedidos de habilitações impugnações foram desconsiderados, pela previsão expressa dos autos possuir rito próprio evento 304, DOC1 evento 340, DOC1 evento 343, DOC1.

Os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal restaram tempestivos evento 350, DOC1.

Coop Econ Cred Mut Profis Crea EST. Santa Catarina – CREDCREA pugnou o cadastramento de seus procuradores aos autos evento 362, DOC2.

Condomínio Residencial e Comercial Biguaçu Towers pugnou a habilitação de seu crédito, decorrentes de ações de obrigação de fazer em face da recuperanda evento 363, DOC1.

As recuperandas reiteraram a importância do juízo analisar que os depósitos relativos ao aluguel da planta indrustrial fossem depositados diretamente em sua conta bancária evento 365, DOC1.

Condomínio Residencial e Comercial Biguaçu Towers (evento 366, DOC1) e Douglas Freiberger Muller (evento 368, DOC1) pugnaram pela habilitação de créditos à recuperação.

Em 15 de janeiro de 2024, foi prolata decisão que reiterou que as habilitações e impugnações de créditos pleiteadas nos autos seriam desconsideradas, como intimando a Administração Judicial para manifestar-se acerca do pedido do depósito em conta do grupo empresarial pesqueiro, referente à planta industrial de Dourados/MS evento 372, DOC1.

Base Construções e Incorporações Eireli apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, pela previsão de **(i)** deságio de 85%; **(ii)** carência de 36 meses após homologação do plano de recuperação judicial; **(iii)** parcelamento de 120 vezes com início após o prazo de carência; e, **(iv)** juros de 0,5% ao ano e correção anual pela TR evento 416, DOC1.

A parte interessada, Alfredo Linzmeyer Neto e Linzmeyer Neto Sociedade Individual de Advocacia, também apresentou objeções ao plano de recuperação, pela previsão de deságio de 85%, juros de 0,5% ao ano e correção anual pela TR aos credores trabalhistas evento 417, DOC1.

A Caixa Econômica Federal reiterou ao exame de seu recurso de embargos de declaração evento 426, DOC1.

Itaú Unibanco S.A. (evento 424, DOC2) e Rge Sul Distribuidora de Energia S/A (evento 427, DOC1), apresentaram instrumentos de mandado de seus procuradores, pugnando por suas regularizações processuais.

A análise do pleito dos depósitos dos aluguéis, apresentado pela recuperanda, foi postergada, em decorrência da necessidade de manifestação do Administrador Judicial. Oportunamente, em mesma decisão, o juízo oficiou a Cooperativa Agroindustrial Alfa (Cooperalfa) para continuar procedendo aos depósitos na conta única vinculada aos autos, como a necessidade de imediata abertura do incidente de prestação de contas, pelas recuperandas evento 435, DOC1 evento 480, DOC1.

O Banco do Brasil s.a, opôs embargos de declaração, tempestivos, em face da decisão do evento 107, sustentando omissão/contradição com a relação da consolidação o substancial deferida e seus respectivos preenchimentos de requezitos pelas recuperandas ao procedimento evento 499, DOC1 evento 500, DOC1.Em tempo, a casa bancária informou interesse de participação na sessão de pré-mediação evento 502, DOC1.

A Administração Judicial pugnou: **(i)** indeferimento do pedido da União, relativo ao FGTS; **(ii)** expedição de novo alvará em seu favor, na conta bancária apresentada; **(iii)** desacolhimento dos embargos de declaração apresentados pela CEF e BB; **(iv)** manutenção dos valores já depositados nos autos, como os posteriores, decorrentes do aluguel da planta industrial pela Cooperalfa; **(v)** intimação da recuperanda para manifestar-se

e/ou tomar ciência das petições da câmara mediadora e apresentar cópia do registro do patrimônio de afetação e documentos que amparam os créditos arrolados na lista de credores evento 510, DOC1 evento 510, DOC2.

Expediu-se novamente Alvará Judicial ao auxiliar do juízo evento 513, DOC1.

A Fazenda Estadual de Santa Catarina apresentou os débitos fiscais das recuperandas, pugnando pela intimação do Grupo e de sua Administração Judicial para efetuar o pagamento ou manifestar-se evento 523, DOC1/evento 523, DOC26.

O Banco Safra S/A ofereceu objeção ao plano de recuperação apresentado, pugnando a necessidade de apresentação de novo plano, sob a alegação de que: **(i)** o prazo de carência previsto no plano seria de após três anos da homologação da recuperação judicial, superando a supervisão judicial prevista ao art. 61 da LRJF; **(ii)** a previsão de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e terceiros garantidores ser ilegal, sob a ótica do art. 49, §1º, da Lei Recuperacional; **(iii)** o mecanismo de reorganização não atenderia os interesses dos credores; **(iv)** os termos de pagamentos do saldo devedor não ser de modo razoável aos credores, ora que, o deságio se encontrava em 85%, para pagamento em 120 (cento e vinte) vezes, com prestações mensais, carência de 36 (trinta e seis) meses após a decisão da homologação do plano, juros de 0,5% ao ano, correção anual pela TR (Taxa Referencial) evento 525, DOC1.

MED ARB RB informou a ausência de interesse em prosseguir com a mediação evento 526, DOC1.

A Fazenda do Município de Biguaçu prestou informações quanto aos débitos fiscais das empresas CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda e Satiare Alimentos S/A, como as respectivas execuções evento 532, DOC1/evento 532, DOC10.

Em resposta à decisão proferida, a recuperanda entendeu desnecessário a abertura de um novo incidente para a apresentação das contas e documentos que comprovem a atividade empresarial do grupo, haja vista que o Relatório Falimentar n. 5011079-82.2023.8.24.0019, distribuído pelo Administrador Judicial, o qual teria o mesmo fim evento 541, DOC1.

Após, informou o envio de documentação ao Administrador Judicial para a verificação dos créditos que se submeteriam ao procedimento evento 545, DOC1.

A interessada TSC Serviços informou resposta a notificação do Administrador Judicial, referente ao crédito a ser arrolado na recuperação evento 546, DOC1 evento 546, DOC3.

O valor correspondente ao aluguel mensal da Cooperativa Agroindustrial Alfa foi apresentada aos autos evento 548, DOC2/evento 548, DOC3 evento 563, DOC1 evento 571, DOC1.

O Paraná Banco S. A. evento 539, DOC1 e a Metalthaga Indústria e Comercio de Metais Ltda evento 544, DOC1 requereram o cadastramento nos autos de seus procuradores.

Agriness Sistemas e Tecnologias de Informação pugnou pela habilitação de R$ 5.604,64, decorrente da execução n. 03066553620198240023, no quadro-geral de credores evento 549, DOC1. Sendo, após, reiterando que as habilitações de créditos possuem rito próprio evento 552, DOC1.

Conformação de pagamento ao Administrador Judicial, decorrente da constatação prévia no evento 554, DOC1.

A recuperanda prestou esclarecimentos em relação ao imóvel de matrícula nº 11.221, sediado em Nova Prata/PR, que se encontrava desativado e, posteriormente, com a evolução do procedimento de soerguimento, seria reativado. Como também, pugnou a extinção sem resolução do mérito em face da empresa Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda, em decorrência da impossibilidade de cumprimento do requisito exigido pela LRF evento 558, DOC1.

Auster Nutrição Animal Ltda pugnou sua habilitação nos autos evento 560, DOC1.

Em 14 de fevereiro de 2024, proferida Decisão, o Juizo: **(i)** rejeitou os embargos de declaração opostos nos eventos 294 e 499; **(ii)** manteve a determinação de abertura de incidente de prestação de contas pela recuperanda; e **(iii)** determinou a expedição de ofício, comunicando ao relator do agravo de instrumento n. 50046450320248240000 e o juízo da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR evento 576, DOC1.

Na decisão proferida no agravo de instrumento n. 50046450320248240000, os honorários do administrador judicial foram reduzidos para o percentual de 1,5% sobre o montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial (evento 628, DOC1).

O Administrador Judicial: **(i)** apresentou o relatório sobre o plano de recuperação; **(ii)** informou que a documentação disponibilizada à sua equipe para a verificação de crédito seria insuficiente para a análise dos valores submetidos a recuperação, pugnando pela prorrogar o prazo para a apresentação da segunda lista de credores; **(iii)** manifestou-se no sentido da exclusão de Novoteto & Dequech SPE Ltda., pela carência de documentação que comprovasse a possibilidade de sua integração ao procedimento; (iv) requereu a intimação do Grupo Pesqueiro para prestar informação quanto ao imóvel em que era desenvolvida a atividade da Satiare Alimentos em Nova Prata do Iguaçu, no Paraná, como apresentar a documentação contábil de 2023 e 2024, e o pagamento de seus honorários vencidos e não adimplidos evento 647, DOC1/evento 647, DOC4.

A Caixa Econômica Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, decorrente da decisão do evento 107 evento 676, DOC1/evento 676, DOC2.

A parte autora opôs embargos de declaração a decisão do evento 576, sustentando contradição quanto a abertura de incidente para prestação de contas, por or não haver nenhuma insurgência quanto a diligência, como a omissão quanto à comunicação à Vara do Trabalho de Dois Vizinhos e Agravo de Instrumento nº 500464-03.2024.8.24.0000, acercada do imóvel de matrícula nº 11.221, de Nova Prata/PR, por ser bem afetado ao processo sob os efeitos da proteção conferida pelo *stay period*. Oportunamente, requereu a reconsideração da possível extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de apresentação de documentos evento 696, DOC1/evento 696, DOC2.

Os interessados Vester Confecções Ltda evento 661, DOC2, Israel Ribas E Outros evento 686, DOC2, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ("CCEE") evento 690, DOC1, Marcelo da Rosa Vieira evento 697, DOC1 e Carlos Antonio Nodari evento 698, DOC2 apresentaram pedidos de habilitação/impugnação de créditos, sendo, posteriormente desconsiderados, em decorrência de possuírem rito próprio.

Município de Antônio Carlos pugnou dilação de prazo evento 708, DOC1.

O recurso apresentado pelos autores restou tempestivo evento 714, DOC1.

O Juízo responsável pela Execução de Título Extrajudicial nº 0301827-25.2016.8.24.0080 questionou este juízo a essencialidade sobre a penhora de 3 imóveis da recuperanda Pesqueiro Servicos de Gestao LTDA Solicitando, caso não fossem, a autorização para realizar a sua expropriação evento 715, DOC1.

Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos n. 0301827-25.2016.8.24.0080, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, informando a suspensão da execução, em parte, por 180 dias, tendo em vistas que recuperanda integrava o polo passivo evento 716, DOC1.

O plano de recuperação judicial teve seu controle de legalidade apreciado, sendo necessário que as recuperandas retificassem as cláusulas 'IX'; 'VII', "quarto"; XI, "sexto"; 'XIV', itens 165/166, 167/168 e 171; 'VIII'; 'X', bem como para manifestarem-se quanto a essencialidade dos imóveis descritos nos eventos 715 e 716, procederem com o pagamento da remuneração da Administradora. Na mesma oportunidade: **(i)** os embargos declaratórios da parte autora foram rejeitados; **(ii)** indeferido o pleito de levantamento dos valores depositados em favor da recuperanda, sendo determinada a manutenção dos valores que estão sendo depositados pela Cooperativa Agroindustrial Alfa sejam mantidos em subconta vinculada aos presentes autos, como o depósito dos aluguéis vincendos para garantir o adimplemento das despesas processuais; e **(iii)** a homologação de desistência da empresa Novoteto & dequech Loteadora Spe Ltda evento 725, DOC1.

Foram questionadas a essencialidade dos bens imóveis registrados sob os números n. 9149, n. 5.156, n. 13.173, n. 17.473, n. 9.314, n. 1.708, n. 18.320, n. 19.632 e 9.314, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê evento 738, DOC1.

Ricardo da Silva Milhão e José Carlos Spadotto pugnaram a habilitação de seus procuradores aos autos, como também requereram habilitação de seus créditos ao procedimento evento 739, DOC1.

A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de extinção dos autos evento 740, DOC1.

Carta Precatória Cível da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê questionando a indispensabilidade dos imóveis de matrículas n. 9314. 19632 e 18320 do CRI de Xanxerê ao exercício da atividade empresarial da recuperanda, ao evento 743, DOC1.

O pedido de tutela recursal de urgência, pleitada no Agravo de Instrumento nº 5004645-03.2024.8.24.0000, que objetiva o levantamento dos valores depositados em juízo pela locatária Cooperativa Agroindustrial Alpha a título de aluguel, foi indeferido evento 753, DOC1.

Ieisbick & Piaseski Advogados Associados evento 756, DOC1, Giglio S/A Indústria E Comércio evento 758, DOC2 e IN Vitro Brasil Clonagem Animal Ltda evento 759, DOC1 requereram a habilitação nos autos.

A credora Prlog Logística e Transporte Ltda informou que apontou via e-mail ao Administrador Judicial a existência de outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico das recuperanda, que não integram o rol de credoras evento 761, DOC1.

O Administrador Judicial prestou esclarecimentos referentes as diligências determinadas no evento 725, bem como quanto à verificação de créditos para a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da LRJF. Requereu também a intimação das recuperandas para prestar esclarecimentos sobre os imóveis matriculados sob o n. 9.314, 19.632 e 18.320 do CRI de Xanxerê/SC evento 767, DOC1.

O juízo da 4ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal comunicou que foi ajuizada ação contra a recuperanda Pesqueiro Servicos de Gestao Ltda evento 769, DOC1.

Depósito referente ao aluguel do imóvel de Nova Prata/MS ao evento 768, DOC1 e evento 770, DOC1.

Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros Viii s.a., pugnou a habilitação de ser crédito aos autos evento 778, DOC1.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009878-78.2024.8.24.0000, interposto pela Caixa Economica Federal, teve a tutela recursal indeferida, para que fosse adotada a consolidação processual, com o afastamento (ilegitimidade) imediato das pessoas jurídicas que estão em total paralisação econômica e operacional, além de ser determinada a juntada da documentação exigida para comprovação da incorporação alardeada, indeferido evento 782, DOC1.

Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE requereu sua habilitação nos autos evento 783, DOC1.

O Grupo Pesqueiro informou a distribuição da Ação Declaratória de Sucessão Empresarial em face das empresas Jaguafrangos Indústria E Comércio de Alimentos Ltda, GTB-empreendimentos S.a e Grupo Btz - Btz Participações Ltda e dos Sócios Sidney Donizete Bottazzari e Paulo Sérgio Bottazzar evento 792, DOC1/evento 792, DOC2.

O Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão interlocutória proferida nos autos teve o pleito de tutela recursal de urgência, que visava a suspensão do prosseguimento do feito até o seu julgamento, indeferido evento 805, DOC1.

Com medida de urgência a Caixa Econômica Federal requereu que fosse extinta a presente recuperação judicial, pelas próprias recuperandas terem confessado a alienação de seu patrimônio evento 806, DOC1.

O Estado de Mato Grosso prestou esclarecimentos quanto aos débitos em desfavor do recuperando, como as condições de parcelamento dos débitos fiscais evento 809, DOC1/evento 809, DOC5.

O Grupo Empresarial recuperando pugnou: **(i)** pela concessão de prazo para juntar Laudo de Avaliação dos Ativos; **(ii)** que fosse liberada parte do valor depositado em juízo, pela Cooperalfa, em favor do Administrador Judicial, para adimplir-se sua remuneração; e **(iii)** a prorrogação do *stay period* em 180 dias evento 817, DOC1.

O Sitriaxan (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Indústrias da Alimentação e Cooperativas de Abate e Industrialização de Carnes e Derivados de Aves, Suínos e Bovinos de Xanxerê e Região/sc - Sitriaxan) informou a sucessão empresarial decorrênte do trespasse da empresa Satiare/Unibon/Cooperxanxere/Pesqueiro para a empresa Jaguafrangos, assim pugnando pela análise da inclusão da empresa

Jaguafrangos e demais empresas dos grupos controladores no bojo da presente Recuperação Judicial, a fim de responsabilização solidária pelas obrigações decorrentes do procedimento evento 818, DOC1.

Altair Pereira de Almeida e José da Cunha pugnaram seu cadastramento aos autos evento 819, DOC1.

A Administração Judicial prestou esclarecimentos quanto as diligências que se faziam necessárias, sendo elas: **(i)** a dilação do prazo para apresentação do laudo de ativos; **(ii)** prorrogação do período de proteção; **(iii)** o pagamento via judicial de sua remuneração; **(iv)** a intimação das recuperandas para prestar esclarecimentos sobre os bens descritos nos ofícios dos eventos 715, 716 e 743; e **(v)** a impossibilidade da responsabilização da empresa JAGUAFRANGOS quanto às dívidas discutidas no procedimento recuperacional evento 828, DOC1.

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e a Receita Federal do Brasil foram informadas da desistência da recuperação judicial de Novoteto & dequech Loteadora Spe Ltda, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis evento 830, DOC1, evento 834, DOC1 e evento 837, DOC1.

Depósito da Cooperativa Agroindustrial Alfa ao evento 832, DOC1 e evento 833, DOC1.

As recuperandas proporão a liberação de quatro parcelas antecipadas dos honorários do Administrador, considerando que a maior catástrofe natural dos últimos anos em decorrência das fortes chuvas atingiram sua sede evento 838, DOC1.

Guilherme Bittencourt Cavalheiro pugnou a habilitação de crédito aos autos evento 839, DOC1/evento 840, DOC1. Sendo, posteriormente, desconsiderada, pela apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental, conforme o caso evento 842, DOC1.

A Jucesc apresentou a certidão da empresa Noveteo & Dequêch Loteadora Spe evento 845, DOC1/evento 845, DOC2.

O Sitriaxan sustentou que as recuperanda, em conjunto com a empresa Jaguafrangos, ocultavam elevada soma em dinheiro antes da distribuição da Ação de Recuperação, pugnando a intimação das empresas para manifestarem-se evento 847, DOC1.

A tutela recursal de urgência do Agravo de Instrumento nº 5022230-68.2024.8.24.0000, interposto por Pesqueiro Servicos de Gestao Ltda em Recuperacao Judicial, a fim de suspenser aos efeitos da decisão do controle de legalidade do plano de recuperação judicial; e n. 5022209-92.2024.8.24.0000, interposto por Adriano Carlos Piasseski, Américo Piaseski, Ana Gaspari Piaseski e Ediane Tonello Piasseski, a fim de suspender a recuperação judicial do grupo pesqueiro, foram indeferidas evento 849, DOC1 evento 851, DOC1.

Os bens imóveis registrados sob n. 9149, n. 5.156, n. 13.173, n. 17.473, n. 9.314, n. 1.708, n. 18.320, n. 19.632 e 9.314, do Ofício de Registro de Imóveis de Xanxerê, foram declarados não essenciais ao exercício da atividade empresarial, como o indeferimento da prorrogação do *stay period* pela inviabilidade, decorrente do tempo de tramitação do incidente, a expedição de alvará em favor da administradora, de sua remuneração. Em relação ao pedido Sindicato dos Trabalhadores, a controvérsia deveria ser discutida em incidente próprio, sendo indeferido o pleito evento 852, DOC1.

O Administrador pugnou pela expedição de alvará em seu favor, decorrente de seus honorários desde sua nomeação nos autos evento 867, DOC1.

Expediu-se o alvará judicial em favor da Administração Judicial evento 868, DOC1 evento 876, DOC1.

Everaldo Teixeira, Neli de Lima Teixeira e Arni Deonildo Hall pugnaram seu cadastramento aos autos, como informaram a habilitação de crédito em via administrativa evento 869, DOC1 evento 870, DOC2 evento 871, DOC1.

A CCEE requereu esclarecimentos quanto a omissão desse juízo quanto o pleito do evento 690, que pugnou pela intimação do Administrador Judicial para tomar ciência e conformar a análise administrativa de seu crédito evento 877, DOC1.

Vandelino Gregório Adriano e Maria Luiza Adriano pugnaram pela autorização judicial de outorga de escrituras públicas e transferências de unidades que estariam em nome da recuperanda CCX Empreendimentos evento 878, DOC1.

Altair Pereira de Almeida juntou instrumento de procuração de seu patrono evento 883, DOC2.

As recuperanda opuseram embargos declaratórios a decisão proferida ao evento 852, que indeferimento do período de blindagem, a fim de concedê-las a prorrogação *stay period* em mais 180 dias evento 885, DOC1 evento 888, DOC1.

Ao evento 886, DOC1, foi apresentado o plano de recuperação judicial retificado pela parte autora, como os Laudos de Avaliação dos Ativos. Em tempo, requereu a rejeição das alegações lançadas pela Caixa Econômica Federal nas manifestações de ev. 740 e 806, pela matéria estar em apreciação nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009878-78.2024.8.24.0000.

Depósito do aluguel da Planta Industrial de Nova Prata/MS ao evento 889, DOC1 e evento 890, DOC1.

A Caixa Economica Federal sustentou a existência de várias ilegalidades contra os credores pelas devedoras, constantes no Plano de Recuperação Judicial, requerendo a convolação da recuperação judicial em falência evento 891, DOC1.

A Receita Federal comunicou a atualização cadastral da empresa Novoteto & Dequech Loteadora Spe Ltda evento 894, DOC1.

Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso - Coopersalto e Odirlei Paulo Lázare e Sidney Milton Virgílio requereram seu cadastramento nos autos como interessada evento 896, DOC1 e evento 897, DOC1.

Sobreveio ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê sobre a autorização da penhora de ativos financeiros da recuperanda Satiare Alimentos Ltda evento 901, DOC1 evento 901, DOC3.

A Administração Judicial apresentou informações quanto: **(i)** a elaboração dos relatórios mensais de atividades e apreciação do plano pelos credores; **(ii)** da continuidade da verificação de créditos; **(iii)** ao plano de recuperação judicial; **(iv)** os embargos de declaração opostos pelas recuperandas; **(v)** da extinção da recuperação judicial, oposta pela CEF; e **(vi)** ao estágio do procedimento evento 902, DOC1.

O Grupo Econômico em recuperação reiterou a liberação parcial dos valores oriundos do faturamento – Locação da CooperAlpha, sob a ótica de que o montante seria utilizado para os reparos nos urgentes, manutenção e despesas ordinárias, das unidades produtivas evento 904, DOC1.

Em 05 de julho de 2024, foi proferida decisão que: **(i)** rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, pelo pleito ser rediscussão da matéria, devendo ser objeto de recurso adequado e não de aclaratórios; **(ii)** reconheceu ilegalidades em cláusulas apresentadas ao Plano de Recuperação; **(iii)** deixou de determinar quaisquer providências em relação ao petitório da caixa econômica federal no evento 740; e **(iv)** oficiou o juízo dos autos da Execução Fiscal n. 5000447-71.2024.8.24.0080, que não haveria óbice no prosseguimento de atos constritivos uma vez que escoado o prazo de *stay period,* aliado ao indeferimento do prazo de blindagem evento 905, DOC1 evento 982, DOC1.

As parte interessadas, Adriano Carlos Piasseski, e Ediane Tonello Piasseski, Américo Piasseski e Ana Gaspari Piasseski, em sede de tutela de urgência, pugnaram o afastamento de Cristiano Cardoso da administração das empresas recuperandas, sob o argumento de que representaria um risco iminente para o andamento e o resultado útil do processo de recuperação judicial; bem como para a continuidade das próprias empresas evento 983, DOC1.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração ao evento 905, acerca da omissão quanto a confissão das recuperandas acerca da transferência total do patrimônio a terceiros, que seria sucessora empresarial das empresas recuperandas evento 996, DOC1.

Após, a Caixa Econômica Federal reiterou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial evento 997, DOC1.

Depósito do valor correspondente do aluguel pago Cooperativa Agroindustrial Alfa ao evento 994, DOC1 e evento 1002, DOC1.

A Fazenda do Município de Florianópolis requereu a habilitação nos autos dos créditos tributários em seu favor, referentes a recuperanda CCX Empreendimentos Imobiliarios Ltda evento 1006, DOC1.

A Credcrea apresentou objeções ao novo plano de recuperação, acerca das cláusulas que previam a extensão da novação aos coobrigados/garantidores; permissão de livre alienação e/ou oneração de ativos, sem autorização do juízo; abertura ou encerramento de filiais, sem autorização judicial; e convocação de nova assembleia e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano, as quais seriam ilegais evento 1007, DOC1.

Expediu-se edital de intimação aos credores das recuperandas para manifestarem eventuais objeções ao plano de recuperação judicial evento 1008, DOC1 evento 1010, DOC1.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. requereu seu cadastramento nos autos, para o recebimento de futuras intimações em nome de seu procurador firmatário evento 1011, DOC1.

O Procurador-Chefe restou intimado para proceder à retificação do cadastro de advogados requerida, tendo em vista que a vinculação de procuradores de entidades ao processo cabe exclusivamente à própria Procuradoria evento 1016, DOC1.

A Caixa Econômica Federal apresentou reiteração a sua última manifestação, como ao recurso de embargos de declaração evento 1019, DOC1 evento 1020, DOC1.

Foi apresentada as objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos seguintes credores: **(i)** Linzmeyer Neto Sociedade Individual de Advocacia, impugnando o deságio de 85%, com juros de 0,5% ao ano e correção anual pela TR, aos credores trabalhistas e/ou equipados, pugnando evento 1022, DOC1; **(ii)** Base Construções E Incorporações Eireli, impugnando ao deságio de 85%, carência de 36 meses após homologação do plano de recuperação judicial, parcelamento de 120 vezes com início após o prazo de carência e ao juros de 0,5% ao ano e correção anual pela TR evento 1024, DOC1; **(iii)** In Vitro Brasil Clonagem Animal Ltda, impugnando ao deságio de 85%, parcelamento de pagamento em 120 meses, carência de 3 anos e na forma da correção monetária evento 1029, DOC1; **(iv)** Ieisbick e Piaseski Advogados Associados, alegou a falta de transparência e informações completas no plano, bem como a inviabilidade econômico-financeira contida em suas cláusulas; **(v)** auster Nutrição Animal Ltda, sobre o deságio de 85% sobre o valor devido aos credores e a duração do pagamento ser de 36 meses, por serem extremamente oneroso as devedoras e desproporcional aos credores, como ao parcelamento em 120 vezes evento 1040, DOC1 evento 1041, DOC1; **(vi)** neli de Lima Teixeira e Everaldo Teixeira, pela previsão de pagamento ter inviabilidade econômico-financeira aos credores, ora que preveria deságio de 85%, carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano, parcelamento em 09 vezes após a finalização do prazo de carência, juros de 0,5% ao ano e correção anual pela TR evento 1042, DOC1; **(vii)** itaú Unibanco S.a, sobre a(s) ilegalidade(s) contidas, as estavam relacionadas ao pagamento ser extremamente oneroso as devedoras e desproporcional aos credores, como a permissão de livre alienação de ativos, sem autorização do juízo e a liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor evento 1043, DOC1; **(viii)** Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Uruguai Catarinense – SICOOB Crediauc/SC, pelo elevado deságio de 85%, carência de 36 meses, prazo de pagamento de 10 anos (120 meses), e atualização dos valores com juros simples de 0,5% ao ano, e correção anual pela TR, como a ilegalidade da cláusula que prevê a não decretação da falência pelo descumprimento do plano evento 1045, DOC2; **(ix)** Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, em relação às previsões de novação as dívidas, alienação de patrimônio sem homologação pelo juízo e sem a destinação direta para pagamento de credores, como as restrições para declaração de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(x)** alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados, acerca da invalidade da proposta de pagamento apresentada nas cláusulas 133 e 134, como a previsão de alienação do ativo das cláusulas 78 e 79 evento 1049, DOC1; e, **(xi)** novo Banco Continental S.A. – Banco Múltiplo, acerca da previsão de pagamento e prazo de carência excessiva e inviávelao credores quirografários evento 1054, DOC1; **(xii)** Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso, Odirlei Paulo Lázare e Sidney Milton Virgílio evento 1038, DOC1.

A Administração Judicial apresentou o estágio que a recuperação se encontrava, bem como opinou pela intimação da recuperanda para manifestar-se acerca dos pontos levantados ao evento 1038. Também apresentou parecer em relação aos embargos de declaração da CEF no evento 996 evento 1046, DOC1.

O pedido de tutela recursal pugnado ao Agravo de Instrumento Nº 5045588-62.2024.8.24.0000, pela recuperandas, foi indeferido evento 1053, DOC1.

O Administrador apresentou o relatório de verificação de créditos, com esclarecimentos prestados, pugnando pela publicação do edital do art. 7º, §2º da LREF evento 1055, DOC1 evento 1055, DOC4.

Depósito da Cooperativa Agroindustrial Alfa ao evento 1058, DOC1 evento 1057, DOC1.

Banco do Brasil S.a, RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, globalfood Sistemas, Ingredientes e Tecnologia Para Alimentos Ltda, banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., banco Bradesco S/A, badesc, adriano Carlos Piasseski, e Ediane Tonello Piasseski, Américo Piasseski, Ana Gaspari Piasseski e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.a. apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial apresentado evento 1059, DOC1 evento 1060, DOC1 evento 1061, DOC1 evento 1063, DOC1 evento 1064, DOC1 evento 1065, DOC1 evento 1067, DOC1 evento 1068, DOC1 evento 1071, DOC1.

O Administrador Judicial apresentou a segunda lista de credores e o relatório mensal de atividades evento 1062, DOC1.

A recuperanda pugnou pela intimação, em caráter de urgência, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para proceder com a transferência do SIF evento 1066, DOC1.

Milto Peruzzo e Salete Pinto Ribeiro Peruzzo pugnaram pela habilitação de seus créditos a recuperação judicial evento 1070, DOC1.

Em 16 de agosto de 2024, proferida nova decisão, o Juízo: (i) **determinou** intimação do auxiliar do juiz para esclarecer veracidade de informações apresentadas aos autos e da recuperanda para manifesta-se acerca das objeções ao plano apresentadas; (ii) **rejeitou** os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal; (iii) **indeferiu** o pedido formulado pelo Município de Florianópolis/SC evento 1072, DOC1.

Habilitação de crédito formulado por Cleber de Oliveira Ataíde, Ezaquel Felipe Soares Siqueira, Ezequiel Soares da Silva, Junior Gabriel Soares da Silva, Misael Pereira Lucio, Nilo Norberto Nesi, Simone Rocha Siebe e Vilson da Silva ao evento 1164, DOC1.

Metalthaga Indústria e Comercio de Metais Ltda requereu seu descadastramento dos autos evento 1181, DOC1.

A Caixa Econômica Federal ratificou sua objeção ao plano e informou o ingresso de incidente de impugnação de crédito evento 1188, DOC1.

Prlog Logística e Transportes Ltda impugnou o valor apresentado pelo Administrador Judicial em seu favor na segunda lista de credores, requerendo a desconstituição da AJ, diante de vários atos omissos evento 1197, DOC1.

O Mapa prestou informações quanto ao SIF 996 evento 1206, DOC2.

Daniel Antonio Cândido apresentou pedido de habilitação de crédito evento 1208, DOC1.

Divonei Nelson Berna e Deocir Luis Berna pugnaram pela imissão de posse dos imóveis e box de garagens, como a inclusão de seus créditos nos autos evento 1213, DOC1.

Expediu-se o edital do art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005 evento 1225, DOC1 evento 1227, DOC1.

Katia Pegoraro Bisol apresentou objeção ao plano de recuperação apresentado evento 1230, DOC1.

Vester Confecções Ltda requereu a habilitação do montante de R$ 6.596,25 evento 1231, DOC1.

Divonei Nelson Berna e Deocir Luis Berna opuseram embargos declaratórios ao ato ordinário, que informava o rito de habilitação e impugnação de créditos na recuperação evento 1237, DOC1.

A Caixa Econômica Federal opinou pela designação de uma audiência cooperativa de solução dessa crise, a fim de debaterem o afastamento do administrador social e dos sócios, sendo designado gestor judicial evento 1241, DOC1.

Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. apresentou objeção acerca da decisão que determinou a comprovação da não essencialidade dos bens bloqueados nos autos do processo de execução de título extrajudicial n° 1115378-56.2015.8.26.0100, em curso perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP evento 1251, DOC1.

Depósito referente ao aluguel do imóvel de Nova Prata/MS ao evento 1249, DOC1 e evento 1255, DOC1.

O Condomínio Residencial e Comercial Biguaçu Towers pugnou pela habitação de seus créditos nos autos recuperacionais evento 1257, DOC1.

O Administrador Judicial, em cumprimento a decisão proferida ao evento 1072, apresentou informações acerca da atividade empresarial, contabilidade e lista de credores, como manifestou-se sobre as petições dos credores interessados, nos eventos 983, 878, 1067 e 1197, e acerca das objeções apresentadas ao plano evento 1258, DOC1.

As recuperandas se manifestaram sobre o petitório do evento 983, com pugnaram pelo saneamento do feito e a transferência dos selos do S.I.F. evento 1260, DOC1 evento 1260, DOC4.

O Condomínio Residencial e Comercial Biguaçu Towers pugnou pela correção de ser crédito arrolado no quadro-geral de credores e apresentou objeções ao plano da Recuperação evento 1261, DOC1.

O Banco Safra S.A., diante do reconhecida da simulação de créditos nos autos, pugnou pelo afastamento do Administrador da Sociedade evento 1262, DOC1.

A Fazenda do Estado de Santa Catarina apresentaram as certidões de dívidas ativas das recuperandas evento 1263, DOC1.

Douglas Freiberger Muller pugnou pela habilitação de seus créditos no procedimento recuperacional, como apresentado objeções ao Plano da Recuperação evento 1264, DOC1.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, ratificou sua objeção ao plano, apresentada ao evento 1047, como fez coro às pretensões do credor Caixa de evento 1241, para desqualificar a consolidação substancial de grupo econômico e para destituir o administrador social das devedoras evento 1265, DOC1.

Hedge Floripa Shopping Fundo de Investimento Imobiliário, C.G. Holding LTDA, José Manoel de Espíndola e Adriana Andrea Silveira de Espíndola requereram habilitação de crédito evento 1286, DOC1 evento 1287, DOC1 evento 1288, DOC1.

Karina Maier pugnou pela habilitação de seu procurador nos autos evento 1304, DOC1.

Os embargos de declaração, interpostos por Pesqueiro Servicos DE Gestao Ltda contra a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 5045588-62.2024.8.24.0000, foram rejeitados evento 1310, DOC1.

A recuperanda manifestou que a ausência de atividade seria decorrente da dependência da transferência dos selos SIF pelo Mapa, pugnando pela intimação do órgão, bem como o levantamento dos valores mantidos em conta judicial evento 1312, DOC1.

A Cooperativa de Crédito dos Profissionais dos Creas e Demais Áreas Tecnológicas (CREDCREA), pugnou pelo cadastramento de seus procuradores aos autos evento 1315, DOC1.

Depósito judicial do montante correspondente do aluguel da planta industrial de Nova Prata ao evento 1318, DOC1 e evento 1319, DOC1.

O Ministério Público opinou pela realização de perícia técnica para verificar eventual manipulação contábil e existência de "credores frios" pelas recuperandas evento 1325, DOC1.

Sobreveio Comunicação eletrônica recebida acerca da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 5011874-14.2024.8.24.0000 (eventos 1326-1328)

Expediu-se ofício dos Juízos das 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, requisitando informações para prosseguimento dos atos de expropriação evento 1329, DOC1/evento 1334, DOC1 e evento 1333, DOC1, respectivamente.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se do pedido de Recuperação Judicial formulado pelo **Grupo Pesqueiro Servicos de Gestao LTDA**.

Em decisão datada de 17 de outubro de 2023 (evento 107, DOC1), este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, resultando a desdobramentos que não foram devidamente analisados, notadamente quanto aos requisitos formais e aspecto material, bem como o efetivo desempenho de atividade, com o fito de atender ao objetivo contido na Lei nº 11.101/2005.

(a) DOS ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É cediço que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A doutrina esclarece que, diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a referida lei buscou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial pudessem se compor, alcançando a melhor solução comum a todos. Presume-se, para a utilização do instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômico-financeira, a qual não pressupõe o inadimplemento já ocorrido das obrigações[1]:

> *Diante de uma crise econômico-financeira do empresário devedor, a Lei n. 11.101/2005 procurou criar instrumentos para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial, sejam eles do devedor, dos credores, dos consumidores, da nação, pudessem se compor para obter a melhor solução comum a todos.* ***Pressupõem-se, para a utilização do instituto, que a atividade esteja acometida por uma crise econômico-financeira.*** *Esse estado de crise não pressupõe o inadimplemento já ocorrido das obrigações. A crise econômico-financeira se caracteriza quando o devedor, ainda que transitoriamente, não possua recursos financeiros disponíveis para satisfazer uma prestação vencida ou vincenda, ainda que seus ativos permanentes sejam suficientes para a satisfação de todo o passivo. Para que essa crise pudesse ser superada coletivamente, limitaram-se os comportamentos tanto dos credores quanto do devedor, de modo que ambos fossem incentivados a negociar uma solução. A partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor perde sua autonomia patrimonial e apenas poderá alienar ou onerar seus bens do ativo permanente com autorização judicial e após ouvidos os credores, caso essa alienação não tenha sido submetida à aprovação dos credores no plano de recuperação judicial (art. 66). Não poderá, inclusive, satisfazer suas obrigações vencidas, com o pagamento de uma parte dos credores, exceto se houver aprovação dos credores no plano de recuperação judicial (art. 172). Por outro lado, obstaram-se os comportamentos oportunistas dos diversos credores que, ao sinal de crise econômica do devedor, pretendessem maximizar sua utilidade pessoal e obter a satisfação de seus créditos individuais, ainda que pudessem comprometer a satisfação dos demais credores. Esse comportamento cooperativo entre os credores foi incentivado mediante a suspensão de suas ações e execuções com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial (art. 6º). A suspensão propicia que, por maioria, buscassem os credores uma solução comum para a satisfação de todos os débitos, seja pela novação de suas obrigações na recuperação judicial das empresas viáveis, seja por meio da liquidação dos ativos da empresa inviável, por ocasião da decretação de eventual falência. Para permitir que o instituto pudesse efetivamente reestruturar a atividade do devedor, foram ampliados os meios de recuperação, os quais poderão ser previstos livremente pelo devedor em seu plano de recuperação judicial, conforme a necessidade da reestruturação e a complexidade da atividade empresarial. Ademais, todos os credores, e não mais os quirografários, submeter-se-ão à recuperação judicial (art. 49). A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado*

> *para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações.* (grifei)

Antes de adentrar no mérito, rememoro a sequência dos eventos que antecederam o ajuizamento desta demanda, o que será feito no tópico seguinte.

(b) DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO PESQUEIRO.

O Grupo Pesqueiro, fundado em 1999 por Cristiano de Bem Cardoso, desenvolveu suas atividades em duas áreas principais: setor **imobiliário**, representado pela CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda; e no ramo do **agronegócio**, com Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda, Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda, Satiare Alimentos Ltda e o próprio Cristiano de Bem Cardoso, que se destacaram na produção de proteína animal.

É relevante mencionar que Cristiano de Bem Cardoso, além de atuar como produtor rural, administrava todas as empresas, as quais possuíam participações societárias entre si. A Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda. (incorporadora da Cooper) e a Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda. são atividades interligadas, visto que a Satiare Alimentos Ltda. era voltada para a produção de ração para suínos abatidos pela Alimentos Unibon, com parte dos cortes sendo utilizada na fabricação de produtos como salsichas e linguiças.

Para melhor compreensão, apresenta-se a dinâmica dos eventos que culminaram na aquisição das cotas societárias por Cristiano de Bem Cardoso em 2017:

1. Cooperativa Agrária Xanxerê - COOPERXANXERÊ: fundada em 1997, inscrita no CNPJ sob o nº 01.656.444/0001-42, atuava no ramo de fabricação de ração para animais. Além dos cooperados, possuía unidades comerciais adquiridas em 2010, quais sejam:

- Frigorifíco Unibon Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n. 72.243.207/0001-06, criada em 1993, detendo 98% das cotas, sendo as demais distribuídas igualitariamente entre Adriano Carlos Piasseski e Américo Piasseski (fls. 6-9, do evento 183, DOC17);

- **Frigorífico Pesqueiro,** CNPJ n. 00.559.629/0001-76, criada em 1995, no ramo de abate de suíno (antigo Frigorífico Romani, fundado em 1995, também detendo 98% das cotas, com as demais igualmente divididas entre Adriano Carlos Piasseski e Américo Piasseski (fls. 13-16, do evento 183, DOC19);

- Ademais, possuía a indústria de embutidos **Satiare Alimentos** Ltda. e uma fábrica de ração própria;

2. Aquisição por Cristiano de Bem Cardoso:em 2017, diante do elevado endividamento, a Cooperxanxerê encontrava-se em liquidação extrajudicial, razão pela qual foi deliberada a venda dos ativos pelos associados, conforme Ata de Assembleia do evento 183, DOC21 (atualmente baixada devido à incorporação).

3. Transferência de Ativos: nesse contexto, a Agropecuária Novoteto Eireli, representada por Cristiano de Bem Cardoso, adquiriu as operações produtivas da Cooperxanxerê (evento 212, DOC8/ evento 183, DOC6), juntamente com os ativos e cotas

sociais do Frigorífico Unibon e do Frigorífico Pesqueiro (incluindo as cotas de Adriano e Américo), conforme instrumento particular de contrato de assunção de dívidas.

4. Contrato de Aluguel com a Jaguafrangos: em 10 de julho de 2019, a Cooperxanxerê em liquidação, antecessora da Satiare Alimentos Ltda. e da Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda., firmou contrato de locação com a empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (Grupo BTZ), conforme contrato e termo aditivo anexados aos autos assinada em 9 de julho de 2021, conforme evento 1, DOC19 e evento 1, DOC20, respectivamente. O objetivo era uma espécie de arrendamento, permitindo que a Jaguafrangos operasse no parque fabril de Xanxerê-SC (abate de animais), em Nova Prata do Iguaçu-PR (fabricação de produtos derivados de carne), além da fábrica de ração, explorando-a economicamente, incluindo estrutura física, maquinários e funcionários contratados à época pela Cooperxanxerê.

→ Com a incorporação, o patrimônio da Cooperxanxerê – plantas industriais e respectivos imóveis em Xanxerê–SC, Guarujá do Sul–SC, Nova Prata do Iguaçu–PR e Dourados–MT – foi transferido à Pesqueiro Serviços de Gestão (anterior Frigorífico Pesqueiro Ltda)

5. Encerramento da Relação Comercial: a relação comercial foi encerrada em agosto de 2023, unilateralmente pela Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda., conforme notificação extrajudicial encaminhada ao Grupo BTZ (Jaguafrangos) no evento 1, DOC14, para desocupação dos imóveis em Xanxerê-SC e Nova Prata do Iguaçu-PR. A partir de então, a locatária Jaguafrangos demitiu os funcionários por ela contratados e interrompeu as operações.

6. Ajuizamento de Tutela Cautelar: em 17 de agosto de 2023, o Grupo Pesqueiro ajuizou tutela cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial (evento 1, DOC1).

6.1. A medida cautelar inicial foi indeferida por este Juízo, sendo revertida em sede de agravo de instrumento, sob o fundamento de que "*o estado de abandono do parque fabril pela então locatária, associado à possibilidade de utilização do imóvel como fonte de geração de recursos para o soerguimento da atividade empresarial, são, por ora, suficientes para suspensão do leilão designado*" (Agravo de Instrumento nº 5051683-45.2023.8.24.0000/SC evento 32, DOC1).

Dessa forma, infere-se que a inexistência de atividade empresarial já havia sido apontada nos autos, questão que será aprofundada no tópico seguinte.

(c) DO CASO *SUB JUDICE*.

Inicialmente, a partir da leitura do pedido de tutela provisória, datado de 17 de agosto de 2023 (evento 1, DOC1), constato que figuraram no polo ativo os seguintes Requerentes:

1. PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTAO LTDA, CNPJ nº 00.559.629/0001-76;

2. ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 72.243.207/0001-06;

3. SATIARE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29.656.388/0001-65;

4. AGROPECUÁRIA FBV LTDA, CNPJ nº 24.197.134/0001-02;

5. CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 03.549.247/0001-50;

6. CRISTIANO DE BEM CARDOSO, pessoa física, produtor rural, CPF nº 029.477.099-26.

7. NOVO TEMPO HOLDING LTDA, CNPJ nº 45.912.718/0001-92; e

8. NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA, CNPJ nº 22.200.007/0001-90;

Posteriormente, diante de requerimento formulado pelas próprias requerentes, foi homologada a desistência em relação às empresas **Novo Tempo Holding Ltda**. e **Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.,** conforme as decisões do evento 107, DOC1 e evento 725, DOC1, respectivamente.

Pois bem, analisando os autos e considerando os desdobramentos subsequentes, verifica-se a existência de entraves que obstam o prosseguimento do presente feito, visto que incompatíveis com os objetivos delineados na Lei nº 11.101/2005, já mencionados anteriormente.

Explico, mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial em **17 de outubro de 2023** (evento 107, DOC1), transcorrido mais de um ano, não há qualquer informação concreta sobre a efetiva reestruturação das empresas em questão..

No teor da petição inicial, atribui-se a responsabilidade pela crise à empresa que operava no parque fabril (pág. 11 evento 56, DOC1) :

> *"[...] Foi quando* ***a locatária optou por abandonar a operação sem o pagamento avençado pela aquisição do fundo de comércio. Em decorrência disso, a empresa JAGUAFRANGOS não devolveu o parque fabril nas mesmas condições que encontrou, ou seja, com as instalações em perfeito estado e com os equipamentos aptos ao uso.***
>
> *56. Importa destacar que* ***a "devolução" parcial do Parque Fabril, se deu tão somente em 01 de agosto de 2023****, conforme revelado pela Notificação Extrajudicial apresentada em anexo!*
>
> *57. Em outras palavras, a situação deixada foi deplorável, haja vista o total descaso e estado de conservação em que o parque fabril se encontra atualmente.*
>
> *58.* ***Ainda mais grave é o fato de que a JAGUAFRANGOS praticou a demissão em massa dos funcionários e, via reflexa, paralisou as atividades no último mês de agosto, sem se preocupar em realizar comunicação aos órgãos responsáveis e ao titular do grupo requerente.*** [...]" (petição das recuperandas)

A parte autora foi explícita em suas declarações, afirmando que o objetivo principal era reunir as condições necessárias para restaurar a fábrica e retomar as operações, buscando, assim, a superação da crise econômico-financeira que enfrentavam (fl. 12, do evento 56, DOC1):

60. Diante desse revés, com a perda do "aluguel" e a entrega do imóvel nas condições demonstradas, é factível que para retomada da operação, grande número de recursos e esforços deverão ser empregados, para restauração do parque fabril e para a reestruturação da atividade empresarial.

61. Nesse aspecto, a intenção preponderante do grupo requerente ao se valer da recuperação judicial, além dos benefícios socioeconômicos transversos, é reunir as condições necessárias para iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições, retomando suas atividades no local, implementando melhorias e reestabelecendo o fluxo empresarial.

62. **Através disso, as empresas terão a oportunidade de ampliar sua participação socioeconômica e desenvolver suas atividades de modo a atingir o principal objetivo da Lei Falimentar, em especial a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, os quais serão recontratados, gerando novos postos de trabalho e a qualificação da mão de obra.**

A despeito da discussão doutrinária e jurisprudência acerca da (in)viabilidade da utilização do instituto da recuperação judicial para atender uma pretensão futura, parece ser induvidoso a ausência de atividade empresárial por parte do Grupo Pesqueiro.

Transcreço mais uma parte do petitório do Requerente:

77. Desse modo, a Recuperação Judicial se mostra fundamental para que o **Grupo Pesqueiro** possa readequar seu fluxo de caixa e voltar a produzir em grande escala, com a cooperação dos credores e fornecedores, bem como do Poder Judiciário.

78. As requerentes têm plena certeza de que é transitória a situação atual de desequilíbrio financeiro que enfrentam, tendo em vista que já estão adotando as medidas administrativas para a reorganização de seu quadro funcional, equalização e corte de custos, em especial o rebalanceamento das despesas na área operacional e financeira, dando início à restruturação e soerguimento almejados.

79. É imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os requerentes empregarão todos os esforços para garantir que o objetivo maior insculpido no art. 47 da LRF seja atingido.

Contudo, apesar das alegações iniciais, observa-se que, transcorrido período significativo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes não demonstraram esforços efetivos para reativar suas atividades empresariais ou apresentar um plano viável de recuperação. Tal inércia contraria os princípios que norteiam a recuperação judicial, especialmente no que tange à preservação da empresa e à satisfação dos interesses dos credores.

No presente caso, a ausência de informações atualizadas sobre a situação das empresas, bem como a falta de medidas efetivas para retomar as operações, indicam que as requerentes não estão cumprindo com os deveres impostos pela legislação pertinente. Tal cenário suscita questionamentos quanto à real intenção das requerentes em promover a recuperação de suas atividades empresariais, podendo configurar desvirtuamento do instituto da recuperação judicial.

Diante disso, faz-se necessária uma análise criteriosa acerca da viabilidade da manutenção do processo de recuperação judicial, considerando-se os objetivos legais e os princípios que regem o instituto, a fim de evitar prejuízos aos credores e ao regular funcionamento do sistema econômico.

(i) DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO FUNDAMENTO DE EXTINÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A responsável pela elaboração da constatação prévia foi categórica ao afirmar que inexistia atividade nos locais, em especial na visita *in loco* nas empresas localizadas em Xanxerê (Unibon, Pesqueiro e Satiare), conforme pág. 18 do evento 100, DOC2:

6. Visita técnica (análise das reais con funcionamento)

- Em 09 de outubro de 2023, pela manhã, esta Equipe Técnica compareceu nos estabelecimentos localizados em Xanxerê, situados na Linha Pesqueiro do Meio, S/N, Zona Rural (unidades das empresas Alimentos Unibon e Pesqueiro Serviços de Gestão) e na Rua Santos Dumont, 860, Primo Tacca (onde fica a sede estatutária da empresa Satiare Alimentos). A administração judicial foi acompanhada por uma pessoa indicada pelo administrador do Grupo, Cristiano de Bem Cardoso.

- Foi possível constatar nos locais que inexiste atividade empresarial sendo desenvolvida, o que vai ao encontro com o que foi exposto pelas requerentes na tutela cautelar e no pedido principal, no sentido de que a empresa "JAGUAFRANGOS" teria abandonado a operação e demitido os funcionários. A atuação da "JAGUAFRANGOS" no local também pode ser constatada por meio das placas existentes no interior do parte fabril da empresa Alimentos Unibon, que continham o logotipo da requerente e da empresa "JAGUAFRANGOS".

Conforme se constatou, o imóvel de Nova Prata do Iguaçu que ensejou no pedido liminar não estava em funcionamento, nem antes, nem depois do ajuizamento (fl. 18, do evento 100, DOC2):

- No parque fabril das empresas Alimentos Unibon e Pesqueiro Serviços de Gestão, onde se realizava o abate dos suínos, verificou-se que este está em condição de uso, já que há maquinário e equipamentos necessários à produção, bem como eletricidade no local. Contudo, não há equipamento para o exercício das atividades administrativas, dado que não existem computadores, impressoras, cadeiras, mesas e demais itens de escritórios. No local havia um vigia, que seria contratado pelo Grupo requerente.

- No parque fabril onde fica a sede estatutária da empresa Satiare Alimentos, onde havia a produção de ração para os suínos, também se observou que está em condição de uso, já que há maquinário e equipamentos necessários à produção, bem como eletricidade no local. Há alguns itens de escritório, como mesas e cadeiras, mas não há computadores, impressoras e demais equipamentos. No local havia duas funcionárias (recepcionista e serviços gerais), que seria contratadas pelo Grupo requerente.

- Também no dia 09 de outubro de 2023, mas no turno da tarde, houve a visita ao parque fabril da empresa Satiare Alimentos, localizado em Nova Prata do Iguaçu (PR), na Rodovia Cândido Rizotto, 471, KM 86, S/N. Em relação a este estabelecimento, também foi possível verificar que não há atividade empresarial sendo desenvolvida, o que também vai ao encontro do que foi exposto pelas requerentes, no sentido de que a empresa "JAGUAFRANGOS" teria abandonado a operação e demitido os funcionários.

Inclusive, com a baixa da filial, a Administradora Judicial opinou pela intimação das recuperandas para esclarecer sobre a destinação do imóvel em que era desenvolvida a atividade da Satiare Alimentos (pág. 3, evento 210, DOC1), na fl. 28 evento

56, DOC1:

131. No que diz respeito aos relatórios que foram apresentados no formato unificado, importa esclarecer que tal providência foi tomada pela ausência de movimentação financeira que algumas das empresas do grupo possui, haja vista que são utilizadas para fins administrativo-operacionais em favor das demais empresas do grupo, ou seja, não possuem movimentação contábil-financeira, o que, de todo modo, não configura óbice para concessão da recuperação judicial em favor destas na condição de litisconsortes, sequer diminui a completude dos documentos ora apresentados.

Sobre a contabilidade, o *expert* afirmou o seguinte (fl. 73):

Análise do Passivo

- Em 2023, a requerente contabilizou R$ 57 milhões na rubrica credores. Não foi possível verificar a origem dos valores em virtude da falta de informações detalhadas.
- Ainda, até o ano de 2022 a empresa tinha R$ 44,8 milhões em obrigações financeiras a pagar, montante que foi zerado da contabilidade em 2023, não sendo esclarecido se o zeramento da conta ocorreu por quitação das contas ou ajustes contábeis.
- As obrigações trabalhistas e previdenciárias, igualmente, demonstraram decréscimo abundante no último ano, conforme exibe-se abaixo:

No caso concreto, diante da particularidade da inexistência de faturamento e de atividade em várias das sociedades, gerando incerteza sobre o local onde o grupo possui a sua maior envergadura econômica, esta Equipe Técnica entende que se pode presumir que o principal é aquele indicado pelas requerentes, isto é, o município de Xanxerê/SC, dado que na cidade existem dois dos sete estabelecimentos do Grupo e há ativos relevantes para o desenvolvimento da atividade empresarial.

<u>Alimentos Unibon</u>:

- Em nenhum período a Requerente apontou faturamento, sendo que as únicas movimentações que constam em seu Demonstrativo do Resultado do Exercício são de apropriação negativa de equivalência patrimonial e de despesas financeiras.

<u>CCX Empreendimentos</u> (p. 67):

- No curto prazo (ativo circulante), as principais contas da requerente compreendem o contas a receber, estoques, e em menor grau as disponibilidades.
- Quando aos valores do disponível, o único extrato bancário apresentado com a inicial demonstra que a empresa possui saldo bancário negativo, ou seja, o registro contábil não corresponde à realidade.
- A rubrica do contas a receber manteve-se estável em todos os períodos em tela. A maior movimentação ocorreu pelo decréscimo de R$ 308 mil no decorrer do ano de 2023. Destaca-se, entretanto, que as movimentações no contas a receber não encontram reflexo nas vendas auferidas pela Requerente, conforme gráfico abaixo:

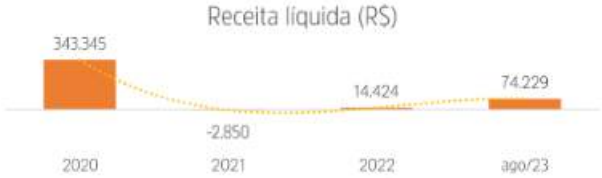

- Há desencontro entre o contas a receber e as vendas auferidas, tanto pela variação quanto por saldos contabilizados.

- Ainda, a, empresa tinha R$ 10 milhões em receitas diferidas no longo prazo (passivo não circulante) no ano de 2022 que foram completamente zeradas em agosto de 2023, cujo detalhes são desconhecidos, em virtude da limitação das informações disponibilizadas.

Cristiano de Bem Cardoso:

As maiores despesas da empresa recaem sobre os dispêndios com administração, que correspondem, principalmente, a manutenções (R$ 410 mil), serviços prestados por terceiros (R$ 543 mil) e honorários advocatícios (R$ 453 mil).

Até agosto do ano de 2023, a requerente alienou grande parte dos seus ativos imobilizados, entre móveis, imóveis, veículos e outros ativos. A análise detalhada do que foi vendido restou prejudicada em virtude da limitação de informações.

Pesqueiro:

A Requerente não apresentou faturamento em nenhum dos períodos em análise, sendo que sua receita é oriunda de arrendamento por terceiros, exclusivamente.

As principais despesas da empresa estão ligadas a salários e encargos, no montante de R$ 2,4 milhões em 2021, diminuindo substancialmente nos períodos seguintes. Não ficou elucidado os motivos da empresa apresentar gastos tão elevados, uma vez que não apresentou faturamento, e suas receitas são oriundas de arrendamentos por terceiros.

Satiare:

A Satiare possuía mais de R$ 600 mil contabilizados juntos aos clientes até o ano de 2021, havendo zeramento da conta em 2022, e em agosto de 2023 a rubrica contava com saldo de R$ 598,7 mil. Destaca-se, entretanto, que a movimentação junto aos clientes não encontra reflexos na DRE, uma vez que a requerente não apresentou faturamento em nenhum dos anos em análise, conforme a seguir exposto.

Os passivos da Satiare estão ligados, principalmente, aos fornecedores, tendo apresentado crescimento de R$ 2,3 milhões no ano de 2023, bem como as obrigações tributárias, que passaram de R$ 725 mil em 2022 para R$ 1,8 milhões em 2023. Destaca-se que o montante das obrigações tributárias contabilizadas no passivo está divergente em R$ 1,1 milhões da relação fiscal apresentada pela empresa.

A requerente não apresentou faturamento no período analisado. Contudo, incorreu em custos e despesas, que refletiram em recorrentes prejuízos.

Os maiores custos da Satiare envolvem o INSS, enquanto as despesas compreendem multas de mora e serviços de manutenção.

As despesas financeiras englobam IOF e juros de mora, não tendo ficado claro qual a sua origem.

Além do exposto, em recente visita *in loco* realizada pela equipe técnica da Administradora Judicial, constatou-se que a situação das recuperandas não se modificou, persistindo a ausência de atividade empresarial efetiva.

Em outras palavras, o único imóvel em funcionamento está sendo arrendado a terceiros (Cooperalfa), que deposita mensalmente o valor do aluguel nestes autos, o que não caracteriza um funcionamento operacional das empresas recuperandas, visto que apenas gera receita de locação, sem desenvolvimento das atividades empresariais previstas em seus objetos sociais.

Quanto aos demais locais, a saber, Nova Prata do Iguaçu/PR, Biguaçu/SC e Santo Antônio do Leverger/MT, a situação é precária, conforme relatado pela Administradora Judicial (evento 1258, DOC1):

> *"[...] Em Nova Prata do Iguaçu/PR a preposta da administração judicial foi recebida por pessoa indicada pelas recuperandas.*
>
> ***No local foi possível constatar que não há qualquer atividade empresarial sendo desenvolvida. Inclusive, o prédio nem sequer tinha energia, sendo necessária a utilização da lanterna do telefone celular para iluminar o local e permitir que fossem tiradas as fotografias.***
>
> ***O local está com aspecto de abandonado.***
>
> ***Em Biguaçu/SC****, a preposta da administração judicial foi recebida por* ***Cristiano de Bem Cardoso, que não permitiu que fosse acessado o segundo andar do estabelecimento, nem mesmo tirasse fotos dos veículos estacionados no pátio.***
>
> *Diante desse contexto, foi possível apenas verificar a situação do primeiro andar, que conta com estrutura física adequada. Havia apenas uma recepcionista, sem outros funcionários.*

> *Foi relatado que a empresa não está assumindo novos empreendimentos, apenas gerindo os antigos, embora tenha sido informado que existiriam negociações para a mudança desse cenário.*
>
> *Em **Santo Antônio do Leverger/MT**, tal como na primeira visita realizada em outubro de 2023, foi possível constatar que no local funciona um haras, que **não pertence às recuperandas e nem nunca pertenceu,** conforme Sr. Marcos Marini. Ele relatou que tanto o haras quanto as terras são de sua propriedade, assim como a empresa MG Leilões. Afirmou desconhecer por qual motivo consta na Receita Federal o endereço como sendo a sede de Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual [...]*
>
> *[...] **em Xanxerê/SC**, primeiro na Linha Pesqueiro, e posteriormente no endereço da Rua Santos Dumont. Na Linha Pesqueiro, local que sedia as empresas Pesqueiro Serviços de Gestão e Alimentos Unibon, é onde funcionava, originalmente, o frigorífico. **Foi possível observar que não há atividade empresarial sendo desenvolvida,** mas o local e o maquinário estão em bom estado de conservação.*
>
> *Já no endereço do centro, onde funcionavam a fábrica de ração e o centro administrativo, havia duas funcionárias, a responsável pelo setor administrativo e a que cuida da copa e limpeza. **Não tinham outros funcionários.***
>
> ***O local está vazio, conta com poucos equipamentos de escritório, e a fábrica de rações não tem luz.***
>
> *Diante desse cenário, é possível afirmar que, embora haja funcionários de manutenção e do administrativo, **não se verifica o exercício das atividades empresariais previstas nos objetos sociais das recuperandas."***

Ademais, inexiste razão para se invocar o princípio da preservação da empresa, uma vez que tal princípio é aplicável às sociedades empresárias em atividade. As recuperandas não demonstram efetivo exercício de suas atividades econômicas, não cumprindo, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios previstos na legislação falimentar.

Para corroborar, observa-se das fotografias realizadas na diligência *in loco* em setembro de 2024 - um ano após o deferimento do processamento (a partir do link contido na manifestação do evento 1258, DOC1):

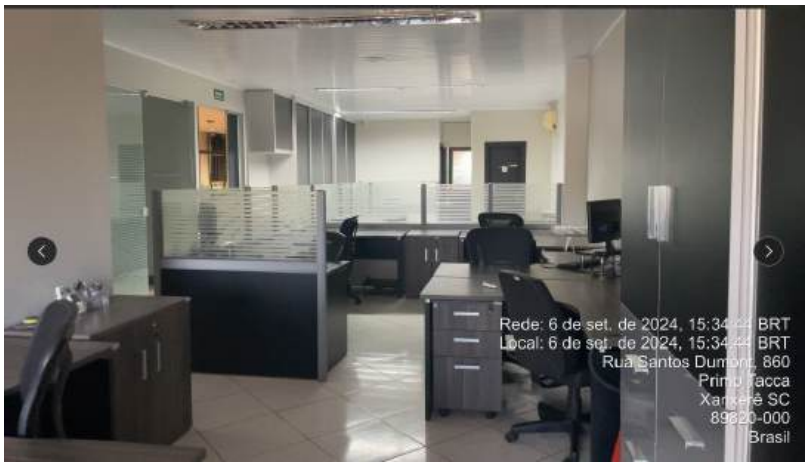
Rede: 6 de set. de 2024, 15:34:44 BRT
Local: 6 de set. de 2024, 15:34:44 BRT
Rua Santos Dumont, 860
Primo Tacca
Xanxerê SC
89820-000
Brasil

Rede: 6 de set. de 2024, 15:12:09 BRT
Local: 6 de set. de 2024, 15:12:09 BRT
Xanxerê SC
89825-000
Brasil

O tempo de rede não está sincroni
Local: 6 de set. de 2024, 15:06:29

O tempo de rede não está sincronizado
Local, 6 de set. de 2024, 15:01:31 BRT

190. As autoras não conseguiram até o momento recuperar seu crédito e retomar suas operações, primeiramente por falta de credibilidade e segundamente por falta de capacidade financeira. Tudo derivado dos efeitos causados pelas requeridas - compromissos assumidos e não honrados - operações de crédito - e esvaziamento de caixa com retiradas, de forma unilateral, do capital existente na empresa.

Logo, não restam dúvidas acerca da ausência de cumprimento do requisito legal de dois anos de exercício regular de atividade empresarial, conforme exige o art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Sob o aspecto material, a situação não diverge. As recuperandas não se encontram desenvolvendo atividade empresarial efetiva, como exaustivamente pontuado anteriormente.

Diante disso, é incontroverso que o fundamento para a extinção do feito alicerça-se em três fatores principais:

(i) **Ausência de atividade do Grupo Pesqueiro**, tanto antes do ajuizamento da demanda quanto no presente momento, mesmo após doze meses da decisão de processamento da recuperação judicial. As empresas não demonstraram qualquer retomada ou continuidade de suas atividades operacionais, não cumprindo, assim, o objetivo fundamental da recuperação judicial de viabilizar a superação da crise econômico-financeira com a manutenção da fonte produtora e dos empregos.

(ii) **Ausência de legitimidade**, uma vez que houve a transferência das plantas industriais, questão que está sendo discutida nos autos da Ação Declaratória de Sucessão Empresarial (autos n. 5002659-65.2024.8.24.0080), ajuizada pelas próprias devedoras. Nessa ação, há confissão de trespasse, o que pode caracterizar crime falimentar a ser apurado em procedimento próprio. Tal situação compromete a legitimidade das recuperandas para pleitear a recuperação judicial, pois a empresa que não mais detém a titularidade dos ativos essenciais não reúne condições para se beneficiar do instituto.

(iii) **Inviabilidade de atuação ativa pela cooperativa após a incorporação**, pois os créditos e débitos decorrentes da incorporação da Cooperxanxerê não podem ser incluídos na presente ação, conforme o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que se trata de cooperativa, ainda que indiretamente. Essa questão já foi amplamente reconhecida em segunda instância e também está sendo discutida na Ação de Dissolução Contratual referente

à venda da cooperativa e de seus ativos, incluindo as plantas industriais. Portanto, a atuação das recuperandas encontra-se inviabilizada, não atendendo aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Os tribunais pátrios têm firmado entendimento no sentido de que a recuperação judicial destina-se a empresas que estejam em efetiva atividade e que demonstrem viabilidade econômica para superar a crise. A ausência de atividade empresarial contínua e a inobservância dos requisitos legais impedem o deferimento do processamento do pedido:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES.* ***VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA.*** *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir i) se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico, com ou sem patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária, ii) se no caso concreto estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial das recorrentes, iii) se é possível a realização de constatação prévia, e iv) se a Corte de origem analisou a viabilidade econômica da empresa. 3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, incompatível com o da recuperação judicial. Os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações decorrentes da atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são insuscetíveis de novação. Ademais, o patrimônio de afetação não pode ser contaminado pelas outras relações jurídicas estabelecidas pelas sociedades do grupo. 4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964. [...]. 6. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que entendeu não haver prova do exercício atual de atividade econômica que mereça ser recuperada, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.* ***7. No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos.*** *8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (*REsp n. 1.975.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022 - grifei)

Reforçando os argumentos já expostos, o Laudo de Constatação Prévia, elaborado com base em visita *in loco*, demonstrou que a sociedade empresária não mais se encontra em funcionamento. Constatou-se que o complexo industrial localizado em Xanxerê,

anteriormente reconhecido como sede da empresa, encontra-se em completo estado de abandono, sem funcionários, estoque ou equipamentos aptos ao desenvolvimento de atividades empresariais.

Por oportuno, destaco que não se adentra no mérito acerca da Jaguafrangos ter *"abandonado"* as operações ou se foi notificada para desocupar o imóvel pelo próprio administrador do Grupo, Cristiano de Bem Cardoso, em 2023, um mês antes de ajuizar a ação.

Cumpre ressaltar que não se adentrará no mérito acerca de a Jaguafrangos ter "abandonado" as operações ou ter sido notificada para desocupar o imóvel pelo próprio administrador do Grupo Pesqueiro, Sr. Cristiano de Bem Cardoso, em 2023, um mês antes do ajuizamento da presente ação. O fato incontroverso é que a Jaguafrangos, empresa que locava o parque fabril do Grupo Pesqueiro, era responsável pelas operações industriais. Com a saída da Jaguafrangos, conforme registrado na página 11 do evento 54, as atividades foram interrompidas. Ademais, os funcionários estavam vinculados à Jaguafrangos, questão que não cabe ao mérito deste Juízo, pois é objeto de ação própria.

Saliento, ainda, que, não obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial em 17 de outubro de 2023, as operações empresariais não foram efetivamente retomadas. Tal fato encontra respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, onde se observa que as sociedades empresárias sequer possuem os selos emitidos pelo MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária), condição imprescindível para a retomada das atividades, conforme requerido judicialmente e documentado no evento evento 222, DOC1.

Importa salientar que tal questão, de natureza eminentemente administrativa, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. A responsabilidade pela obtenção dos selos e demais certificações necessárias recai exclusivamente sobre as próprias sociedades empresárias. Reforço, nesse contexto, que, como já mencionado anteriormente, o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a continuidade das atividades empresariais. Contudo, tal medida não se confunde com a reativação de atividades de um empresário que sequer apresenta a documentação indispensável para a emissão das certificações requeridas.

A recuperação judicial é destinada à preservação de empresas que ainda estejam em funcionamento, visando a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos credores. Assim, não se admite a tentativa de reativação de atividades empresariais previamente interrompidas, pois inexiste o que preservar quando a atividade econômica cessou de maneira definitiva. Consoante dispõe o art. 966 do Código Civil, só há empresário e, consequentemente, empresa, se houver exercício de atividade econômica: "*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"*.

Ademais, verifico que não há, até o momento, qualquer indicação nos autos acerca do que a recuperanda pretende produzir na mencionada planta industrial. Ressalto, ainda, que o estado de abandono do maquinário e das instalações reforça a ausência de elementos mínimos necessários para a retomada das operações. Este quadro evidencia que a mera concessão da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para superar as deficiências estruturais e administrativas que recaem sob a exclusiva responsabilidade da recuperanda.

Diante desse contexto amplo e concatenado de indicativos, concluo que a empresa requerente não está operando há mais de um ano, inexistindo atividade empresarial a ser preservada, tampouco cumprindo qualquer função social ou estímulo à atividade econômica.

Por fim, constato que a recuperação judicial ajuizada parece ter sido motivada apenas pelo intuito de preservar o patrimônio do devedor, em detrimento da verdadeira finalidade do instituto, que é a preservação de empresas em funcionamento. Tal uso desvirtuado do processo de recuperação judicial não atende aos interesses coletivos dos credores nem promove a continuidade da atividade empresarial.

Sobre o assunto, extrai-se julgado do TJSP caso semelhante ao dos autos:

> *Pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas do mesmo grupo econômico, alegadamente em crise.* ***Decisão que deferiu seu processamento.*** *Agravo de instrumento de credoras, com alegação de que as empresas recuperandas abusam do benefício legal para prejudicá-los. [...] Cabimento, portanto, de exame prévio de admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, FÁBIO ULHOA COELHO), articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais. Caso em que uma das devedoras se encontra inativa há mais de dois anos. Considerando que "como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Outra sociedade requerente que é "holding" de duas das devedoras litisconsortes, não auferindo receita há mais de três anos.* ***Inexistência, pois, de emprego de funcionários ou atividade comercial a serem preservados. Recuperandas que, de todo o modo, não se encontram em crise econômico-financeira.*** *Além de terem imóveis avaliados em valor superior ao passivo, esse é formado majoritariamente por créditos de titularidade de sociedades do mesmo grupo que não foram incluídas no procedimento de reestruturação, beneficiadas em negócios celebrados pelas recuperandas.* ***Caracterização de uso abusivo do instituto da recuperação judicial. Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial****, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Decisão reformada,* ***indeferida a petição inicial.*** *Agravo de instrumento provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2043746-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021 - grifei).

No mesmo sentido, outros julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP:

> ***Recuperação judicial extinta sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual.*** *Apelações de terceiro e da recuperanda. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, "in status assertiones", do que o devedor alega. Afinal, não é ele*

um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do art. 51-A, que permite ao juiz, "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial." Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. "V. g.", o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível." Imprescindível, portanto, exame prévio, pelo juiz, da admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina, articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, o juiz defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. ***Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais, como ocorre com as que não mais exercem qualquer atividade. Caso em que, desde o ajuizamento da ação, a recuperanda era inativa, situação que persiste até hoje. Falta de interesse processual que, portanto, já existia no início da ação e, agora, apenas se consolida.*** *Posto que a recuperação judicial destina-se à mantença da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, "o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Configurada estava, desde o início, hipótese de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença. Recursos de apelação desprovidos.* (TJSP; Apelação Cível 1040619-06.2020.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial Insurgência recursal voltada à ***exclusão de três sociedades do polo ativo por não considerá-las integrante do mesmo grupo econômico para fins de recuperação judicial - Inconformismo infundado Sociedades inativas, sem empregados, apenas com dívidas tributárias declaradas - Neste contexto, impossível concluir que os objetivos do art. 47 estarão presentes - A concessão da recuperação judicial envolve não apenas o interesse desse empresário em manter sua empresa ativa a qualquer custo. É necessário que esta empresa tenha, verdadeiramente, condições de atender aos demais requisitos cumprindo adequadamente seus contratos e respeitando parcerias negociais*** *- Decisão mantida por seus próprios fundamentos Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento.* (Agravo de Instrumento nº 2062973-69.2014.8.26.0000. Rel. 17/02/2016).

Recuperação judicial. Sentença de indeferimento de processamento, com ***extinção do processo por falta de interesse de agir. Apelação. Comprovação de ausência de atividade da devedora nos últimos dois anos. Descumprimento, dessa forma, da exigência do caput do art. 48 da Lei 11.101/05.*** *Doutrina de*

MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. ***A recuperação judicial não se destina à criação de empresa produtiva, nem mesmo à recriação de empresa que, um dia, anos atrás, foi produtiva.*** *Sua finalidade é o soerguimento de empresa produtiva no último biênio, que esteja momentaneamente em crise. O princípio da preservação da empresa, ademais, ao contrário do que a sua enunciação poderia levar a crer, (...) não constitui uma declaração da intenção de tutelar o devedor a todo o custo, mas de compor procedimentalmente os interesses abarcados pela sociedade empresária (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Mais do que isso,* ***não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da preservação da empresa a qualquer custo.*** *Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado (JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA). Sentença confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com adição de outros fundamentos. Apelação a que se nega provimento.* (TJSP; Apelação Cível 1017640-29.2018.8.26.0564; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Pedido de recuperação judicial. ***Extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto válido e regular do processo****. [...]* ***Ausência de prova de modificação*** *financeira significativa. Hipossuficiência não caracterizada. Concessão de prazo de 10 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mérito.* ***Atividade empresarial encerrada. Laudo de constatação observou que os endereços indicados estão vazios. Notas fiscais sem os aceites dos destinatários. Suposta mudança de endereço sem a respectiva alteração perante a Jucesp. Impossibilidade de autorizar o processamento da recuperação judicial.*** *Apelo desprovido, com determinação.* (TJSP; Apelação Cível 1000201-78.2021.8.26.0441; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Acerca a inexistência de movimentação bancária de empresa:

APELAÇÃO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Indeferimento de seu processamento demonstrada atividade da empresa Hipótese em que não ficou Art. 48 da Lei 11.101/05 ***Extratos bancários que comprovam que a empresa não realiza transações comerciais desde dezembro de 2018 Instituto da recuperação destinado ao soerguimento de empresas e sociedades empresárias ativas e em crise econômico-financeira Ausentes, ainda, o preenchimento integral dos requisitos formais previstos no art. 51 da mesma Lei Documentação indispensável para conhecimento da real condição da empresa, bem como para construção de um plano adequado de recuperação judicial*** *Determinação para emenda à inicial sem juntada dos documentos especificamente solicitados Sentença mantida - Recurso improvido." (Ap. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. FRANCO DE GODOI - grifei).*

> *APELAÇÃO – Recuperação judicial de INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA e outras – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação judicial com fundamento nos artigos 320, 330, I, c/c artigo 331, §1º, III e IV, c/c artigo 51 e 51-A, da Lei 11.101/05 – Inconformismo dos apelantes – Desacolhimento – Efeito suspensivo indeferido – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Ausência de motivação declarada, conforme exigência do art. 1º da Resolução nº 549/2011 – Processo referente a procedimento de recuperação judicial que devem prevalecer os princípios da efetividade e da celeridade do julgamento – Julgamento virtual mantido – Mérito –* ***Princípio da preservação da empresa que não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto que deve ser concedido apenas aquelas sociedades que demonstrem ser recuperáveis*** *– Objetivo da recuperação judicial que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, à preservação da empresa, à função social e aos estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05 - Vistoria prévia que demonstra que as recuperandas registram ausência de receita desde outubro de 2022 – Resultados negativos apresentados desde 2020 e confessado pelas recuperandas, sem indicativos de possibilidade de soerguimento real de sua atividade ou com potencial de soerguer –* ***Ausência de demonstração da destinação comercial das matrizes de peixes que se encontram da fazenda, sem comprovação de qualquer atividade comercial a ser recuperada – Holdings não operacionais que não possuem fluxo de caixa atual ou projetado – Impossibilidade de se deferir a recuperação judicial de empresa que não comprove o exercício de atividade que mereça ser preservada (arts. 47 e 48 da LREF) –*** *Pedido recuperacional parece estar voltado tão somente à suspensão das ações ajuizadas em face delas, o que afasta os escopos expressos da lei – Pedido de recuperação apresentado em 19/12/2022 e constatado que, em junho de 2023, ainda não haviam sido apresentados todos os documentos legais e exigidos pelo juízo a quo – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1009483-42.2022.8.26.0624; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Consigno, ainda, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já enfrentou situação que tratava do indeferimento de recuperação judicial:

> "*APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA QUE SE IMPÕE MANTIDA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO (ART. 51-A DA LEI N. 11.101/2005) QUE TRAZ UMA SÉRIE DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE A EMPRESA REQUERENTE NÃO ESTARIA EXERCENDO REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES, CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÕES DA PARTE QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO. A PRIMEIRA QUESTÃO RELEVANTE QUE DESPONTA DESSE REQUISITO [LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL] É A NECESSIDADE DE ATIVIDADE. PARA QUE POSSA PRETENDER SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O EMPRESÁRIO OU A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVERÃO DESEMPENHAR ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSIDEROU A LEI QUE OS EMPRESÁRIOS OU SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INATIVAS QUE NÃO POSSUAM ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO TEM O QUE SER RECUPERADO. OUTROSSIM, COMO A*

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DA GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, O EMPRESÁRIO SEM ATIVIDADE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SE EVIDENCIADA A FALTA DE ATIVIDADE,* ***O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ SER INICIALMENTE INDEFERIDO****" (SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2A ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2021, P. 243).*" (TJSC, Apelação n. 5005140-61.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2023 - grifei).
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TESE QUE MERECE SER ACOLHIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE DESTINA AO SOERGUIMENTO DE EMPRESAS ATIVAS E EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONSTRUTORA AGRAVADA QUE SE ENCONTRA INATIVA POR PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS, BEM COMO NÃO POSSUI EMPREGADOS REGISTRADOS HÁ MAIS DE 7 ANOS. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, UMA VEZ QUE AUSENTE OS BENEFÍCIOS SOCIAIS QUE SE BUSCAM PRESERVAR COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO (MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA FONTE PRODUTORA, ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS, FOMENTO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS). ADEMAIS, AUSENTE, AINDA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51, I DA MESMA LEI. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VOLTA UNICAMENTE À SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO E PROLONGAMENTO DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS DE SUAS DÍVIDAS, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* ***"não se justifica a intervenção estatal para a salvaguarda de sociedade empresária que não produz, não emprega funcionários e não aufere qualquer renda há mais de dois anos. O instituto da recuperação judicial não pode ser banalizado como meio genérico de pagamento de débitos e obstrução de atos constritivos, mas como alternativa para empresas em atividade e em crise econômico-financeira para permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos*** *(TJSP. Ap. Civ. n. 1000955-80.2019.8.26.0185, J. B. Franco de Godoi, j. em22-10-2021)* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052093-74.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2022).

Destaco, no voto do acórdão do Agravo de Instrumento Nº 5052093-74.2021.8.24.0000/SC, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, pela Quarta Câmara de Direito Comercial, o seguinte conteúdo:

> *"[...] Note-se, pois, que um dos principais objetivos para o deferimento da recuperação judicial é a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos*

empregos.

In casu, não haverá a manutenção dos empregos, nem potencial de empregabilidade, porquanto as devedoras não possuem empregados diretos com vínculo celetista. Além do mais, consta do parecer da Constatação Prévia que o último emprego formal da Construtora ECE Ltda foi no ano de 2014 (p. 7). Já a empresa CT, por ser administradora de Bens, nunca empregou ninguém.

Outro ponto que merece destaque, é que apesar de estar demonstrado que as atividades empresariais das autoras são vinculadas, assim como os processos administrativos e operacionais, além da vinculação de ativos e passivos, em decorrência de cessão de crédito firmada entre as mesmas, tem-se que a única fonte de renda das agravadas, há muito tempo, é fruto de aluguéis de imóveis cedidos pela Empresa ECE à CT Administradora de Bens.

[...] Note-se, pois, que a empresa principal, a Construtora ECE, não gera empregos e não realiza atividades, bem como não possui faturamento há mais de 2 anos, evidenciando o não preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei da Recuperação Judicial.

[...] ***É que, diferentemente do alegado, do contexto dos autos é possível verificar que o que ensejou a propositura da ação de recuperação, foi, em verdade, as penhoras sobre o aluguel dos imóveis, única fonte de renda das empresas recuperandas.***

Deste modo, ***pode-se concluir que as empresas agravadas não cumprem sua função social, pois não geram emprego ou renda, não produzem, nem compram ou vendem, não pagam tributos, não contratam, não tem crédito.***

O que não se dizer, ainda, quando a requerente sequer demonstrou os meios pelos quais pretende superar a alegada crise e pagar seus credores. Tais fatos demonstram a inviabilidade da empresa que há muito tempo deixou de contribuir para o fomento da economia, prejudicando, assim, o pedido de recuperação judicial, o qual exige sacrifício da sociedade e dos credores.

[...] De mais a mais, a Lei nº 11.101/2005 é clara ao dispor sobre os objetivos da recuperação judicial, referindo-se expressamente à superação da crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservação da empresa sua função social e estímulo à atividade econômica, bem como exige que a empresa exerça suas atividades regularmente, elementos esses que não estão presentes no caso concreto. Deste modo, ***indefiro o processamento da recuperação judicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da evidenciada carência de ação*** *[...]"* (grifei)

Apelação – Pedido de recuperação judicial – ***Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo,*** *com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo da devedora – Não acolhimento – Processamento do pedido recuperacional que depende da verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e do atendimento de requisito teleológico consistente na existência de efetiva atividade empresarial a ser preservada (Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 51-A, §*

2º) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – ***Requisitos não preenchidos na espécie – Ante a ausência de "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", o propósito fundamental da recuperação judicial requerida pela devedora é inatingível, a tornar defeso o seu deferimento*** *– Devedora que, ademais, não comprovou o preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Litigância de má-fé não caracterizada – Sentença mantida – Recurso desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1001478-22.2023.8.26.0260; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obstou o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000971-69.2016.8.26.0369; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

Ainda, colaciono caso de empresa de energia que encerrou a parceria de empresa que comandava as atividades:

Apelação – Recuperação judicial – Processamento indeferido – Inconformismo – Empresas comercializadoras de energia elétrica – Ausência de atividade empresária, decorrente de descredenciamento junto à CCEE – Descredenciamento decorrente de descumprimento de obrigação não financeira, portanto, não precedente e não relacionado com o pedido de recuperação judicial – Empresa insuscetível de recuperação judicial – Precedentes – Sentença bem lançada e mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1102546-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

Por fim, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA. [...]* ***5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo***

> ***para fim não previsto em lei. 6. Recurso especial provido."*** (REsp n. 1.848.498/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Conforme anteriormente exposto, a recuperação judicial é um instrumento destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas em efetivo funcionamento, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. No presente caso, restou amplamente demonstrado que as recuperandas não exercem atividade empresarial há considerável lapso temporal, não atendendo aos requisitos legais para o deferimento do pedido.

Ademais, o uso indevido do instituto da recuperação judicial pelas requerentes compromete não apenas os interesses dos credores, mas também a economia local, pela paralisação de operações essenciais e pela não geração de empregos e lucros na região. Tal situação viola a função social da empresa e aciona o aparato judiciário de forma ineficaz, o que não pode ser admitido.

É PRECISAMENTE ESSA A SITUAÇÃO DOS AUTOS.

É precisamente essa a situação que se apresenta nos autos. O objetivo principal, qual seja, a efetiva recuperação do Grupo Pesqueiro, não está sendo alcançado. Pelo contrário, é notório que as devedoras estão utilizando o processo de recuperação judicial como um subterfúgio para a inércia e o descaso, mantendo as instalações fabris paralisadas sob a promessa de uma resolução que não se concretiza.

Uma análise aprofundada dos autos revela que, transcorrido mais de um ano desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a situação permanece estagnada. Apesar da confiança depositada na possibilidade de reestruturação, tanto por este Juízo quanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em razão da relevância da indústria de suínos e derivados no Município de Xanxerê, tal reestruturação não foi efetivada.

Diante desse contexto, concluo que as recuperandas não atendem aos requisitos legais indispensáveis para o prosseguimento da recuperação judicial. A ausência de atividade empresarial efetiva, a falta de perspectiva de retomada das operações e o desvirtuamento do instituto da recuperação judicial comprometem a função social da empresa e prejudicam os interesses dos credores.

A recuperação judicial, como instrumento legal, destina-se a viabilizar a superação de crises econômico-financeiras de empresas em funcionamento, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. No caso em tela, inexiste atividade a ser preservada, tampouco há demonstração de viabilidade econômica que justifique a continuidade do processo.

(d) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No presente caso, tenho que constatada a tentativa das recuperandas de utilizarem o procedimento de maneira que afronta os princípios da boa-fé e da função social do processo, configurando conduta que, se comprovada, merece reprimenda tanto na legislação processual quanto no entendimento consolidado dos tribunais superiores.

O art. 142 do Código de Processo Civil (CPC) impõe ao juízo a responsabilidade de proferir decisões que obstruam o uso indevido do processo, especialmente em situações em que se vislumbra a prática de atos simulados ou a obtenção de

finalidades proibidas por lei. Tal preceito tem como escopo preservar a integridade do sistema judicial, impedindo que o processo seja desvirtuado de sua função primária de pacificação social e resolução de conflitos de forma justa e equitativa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem afirmado a possibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé quando identificada a utilização do processo de recuperação judicial com propósitos contrários à lei.

A Corte Superior tem enfatizado que a recuperação judicial deve servir como instrumento de reorganização econômico-financeira do devedor em benefício não só deste, mas também de seus credores e, de forma mais ampla, da coletividade. O desvirtuamento desse instituto, por meio da utilização para fins fraudulentos ou meramente protelatórios, constitui afronta ao ordenamento jurídico e enseja as sanções previstas nos arts. 79 e 80 do CPC.

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; (ii) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins diversos do previsto em lei, e (iii) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento.*
> *3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de analisar diversas matérias suficientes para alterar a conclusão do julgado, ficando caracterizada a falha na prestação jurisdicional.*
> *Tais questões, cuja análise independe do reexame de provas, foram oportunamente suscitadas pelo recorrente em contrarrazões de apelação e renovadas em declaratórios, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, serão consideradas como incluídas no acórdão e, portanto, prequestionadas.*
> ***4. Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressai nítido das situações retratadas nos presentes autos.***
> ***5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei.***
> *6. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.848.498/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.) (destaquei)

Ademais, o art. 80 do Código de Processo Civil estabelece:

"***Art. 80.*** *Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

É dever do magistrado, em casos como o presente, coibir tais condutas, pois o direito de ação não é absoluto e a dignidade da Justiça é um norte inflexível. O dever de boa-fé exigido nos atos processuais autoriza o julgador a impedir que as partes se valham do processo para praticar ato simulado com o fim de prejudicar terceiros.

Nesse sentido:

"*PROCESSO. ATO SIMULADO. PARTES OBJETIVANDO FRAUDAR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O direito de ação é assegurado constitucionalmente. Porém, para obter êxito, deve o autor, além de observar as condições da ação e os pressupostos processuais, se pautar pelo dever de verdade e lealdade, não se servindo de artifícios e métodos fraudulentos, sob pena de praticar atos atentatórios à dignidade da Justiça. Uma vez configurados estes, devem ser reprimidos de imediato, inclusive com a condenação em litigância de má-fé e expedição de ofícios aos órgãos competentes. Inteligência do art. 129 do CPC.*" (TRT da 15ª Reg. - Processo Número: 001581/1999-RO-6)

Passo a enumerar, abaixo, as hipóteses em que as recuperandas incorreram:

(i) Deduzir Pretensão Ou Defesa Contra Texto Expresso de Lei Ou Fato Incontroverso:

As recuperandas utilizaram o processo de recuperação judicial como meio de obter a redução forçada de obrigações que, por expressa disposição legal, são incompatíveis com a ética processual e com os objetivos da recuperação judicial. Tal comportamento evidencia a intenção de burlar os preceitos legais que regem o instituto, buscando vantagens indevidas em detrimento dos credores.

É notório que a recuperação judicial visa à preservação da empresa viável, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005. No entanto, as recuperandas buscam utilizar o processo para fins diversos, pretendendo reduzir obrigações de forma ilegal, o que contraria texto expresso de lei e afronta o princípio da boa-fé objetiva.

Registro que tal comportamento não pode ser tolerado pelo Judiciário, devendo ser repelido pelo magistrado, que não pode limitar-se ao papel de mero espectador inerte diante de tentativas de induzi-lo em erro. A atuação proativa do juiz é indispensável para assegurar a correta aplicação da lei e a efetividade da Justiça.

(ii) Alterar a Verdade dos Fatos:

As recuperandas apresentaram documentos que, embora aparentassem regularidade e tenham resultado no deferimento do processamento da recuperação judicial, não correspondem à realidade dos fatos, conforme exige a Lei nº 11.101/2005. Foram detectadas diversas inconsistências nas informações fornecidas, evidenciadas a partir do parecer emitido pela Administradora Judicial (evento 215, DOC1evento 56, DOC122).

Ademais, a ausência de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade das empresas corrobora a falta de atividade empresarial efetiva. Não é crível que o exercício da atividade empresarial ocorra sem um mínimo de movimentação bancária, o que sugere a inatividade das recuperandas ou a ocultação de informações relevantes (evento 56, DOC126/ evento 56, DOC128/evento 56, DOC142; evento 56, DOC143; evento 56, DOC146; evento 102, DOC21, evento 102, DOC22; evento 102, DOC23).

Ainda, aponta-se como hipótese de incidência do inciso II do art. 80 do CPC a declaração de que o Grupo Pesqueiro não possui passivo extraconcursal, relativa a todas as requerentes, omitindo passivo fiscal relevante evento 102, DOC12 - evento 102, DOC19.

(iii) Proceder de Modo Temerário em Qualquer Incidente Ou Ato do Processo:

As recuperandas omitiram-se em cumprir suas obrigações legais na fase de verificação de crédito, não colaborando para a comprovação de 60% da lista de credores que elas próprias declararam. Expressamente manifestaram a intenção de "excluí-los" (evento 696, DOC1) do Quadro Geral de Credores (evento 725, DOC1)

A Administradora Judicial, em 23 de outubro de 2023, logo após a decisão que deferiu o processamento, informou que as solicitações preliminares não foram atendidas pelas recuperandas. Diante disso, requereu intimação para que as recuperandas atendessem às solicitações da equipe, a fim de assegurar o regular andamento do processo (evento 156, DOC1).

Além disso, diversas determinações judiciais não foram cumpridas pelas recuperandas, especialmente no que se refere à retificação do Plano de Recuperação Judicial quanto às cláusulas ilegais, as quais não foram integralmente observadas nos termos da decisão do evento 905, DOC1.

A apresentação genérica de relação de ativos, com a ausência de diversos bens no documento, já exaustivamente deliberada nos evento 767, DOC1 e evento 905, DOC1, não foi cumprida até o momento, evidenciando comportamento temerário e desrespeitoso com o processo.

Durante a tramitação da presente recuperação judicial, as devedoras agiram com descaso no envio da documentação. No incidente de prestação de contas nº 50022178820248240019, o último peticionamento ocorreu em junho de 2024, para envio parcial da documentação contábil de março de 2024 (evento 29, DOC1), assinado pela profissional Grazielle Nunes. Os documentos apresentados não foram suficientes para a

elaboração dos relatórios mensais pela Administradora Judicial, nem para aferir a real situação operacional das empresas, uma vez que foram apresentados de forma compactada e sem demonstrativos ou comprovação de saída e entrada de valores.

Ademais, houve falta de regularidade no pagamento da remuneração da Administradora Judicial, tendo havido iniciativa própria apenas no pagamento da constatação prévia, após determinação judicial. Tal conduta evidencia desrespeito às obrigações legais e contratuais, comprometendo o andamento regular do processo.

(iv) Opor Resistência Injustificada ao Andamento do Processo:

As recuperandas demonstraram descaso e criaram obstáculos no fornecimento de informações e no envio de documentos à Administradora Judicial, questão esta reiteradamente mencionada nos autos (156.1 /evento 647, DOC2 /evento 5, DOC3 / evento 510, DOC1 /evento 510, DOC2). Tal comportamento configura resistência injustificada ao andamento do processo, prejudicando a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Apesar das várias oportunidades concedidas, as requerentes não esclareceram, nem mesmo minimamente, a sua relação de credores, conforme disposto no artigo 105, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A mera exibição de certidões e listas de processos judiciais não é suficiente para atender às exigências legais. Ao final, foram excluídos mais de trezentos créditos da lista, conforme evento 102, DOC4; evento 102, DOC5; evento 102, DOC6; evento 102, DOC7; evento 161, DOC2; evento 161, DOC3; evento 181, DOC2. Tal atitude demonstra falta de compromisso com a transparência e a boa-fé processual.

(v) Provocar Incidente Manifestamente Infundado:

As recuperandas obstaculizaram e tumultuaram o cumprimento de pelo menos quatro decisões deste Juízo, como a instauração de incidente para a prestação de contas e a confecção do Relatório Mensal Contábil (evento 107, DESPADEC1 /evento 576, DOC1 /evento 725, DOC1 e evento 435, DOC1). Tal conduta configura provocação de incidente manifestamente infundado, prejudicando o andamento regular do processo e sobrecarregando desnecessariamente o Judiciário.

Diante desse cenário, pelos argumentos expostos acima, vislumbro imperiosa a **APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, uma vez que as recuperandas, ao alterarem a verdade dos fatos e deduzirem pretensão contra texto expresso de lei, incidiram nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do art. 80 do Código de Processo Civil.

Tais condutas atraem a aplicação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, o que justifica a condenação ao pagamento de multa, em patamar de 0,025%[2] sobre o valor da causa, informado na petição do evento 56, DOC1 (**R$ 196.010.608,09**), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do respectivo pedido. Tal importância revela-se proporcional à gravidade das condutas reveladas nos autos e serve como medida pedagógica para coibir práticas semelhantes..

Consoante se depreende do art. 81 do Código de Processo Civil, a multa decorrente da condenação por litigância de má-fé é destinada à parte contrária, pelos prejuízos que sofreu, e para arcar com os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Contudo, em processo de recuperação judicial, não há que se falar em parte contrária específica.

Contudo, em processo de recuperação judicial, não há que se falar em parte contrária. Com efeito, interessante o estudo elaborado por André Luís Santoro Carradita, quando da dissertação de mestrado, intitulado de Abuso de Situações Jurídicas Processuais no Código de Processo Civil. Na ocasião, o estudioso consignou que:

> "*Diversos doutrinadores - com os quais concordamos - criticam as normas supracitadas, alegando que são incoerentes com as consequências produzidas pelos atos processuais abusivos. Sabe-se que o abuso processual é lesivo não só à parte contrária, mas principalmente ao Estado (item 1.6.4 "supra"). Como a contraparte já tem o direito de ter todos os seus prejuízos indenizados pelo autor da conduta ímproba lesiva (arts. 16 a 18 do CPC), o montante da multa deveria reverter para o Estado. O principal argumento a favor dessa tese refere-se aos casos em que o magistrado reconhece a prática de um comportamento abusivo antes mesmo de citar o réu. Imagine-se, por exemplo, uma demanda em que o pedido é juridicamente impossível; ou uma demanda que contrarie coisa julgada material anterior, ao arrepio do que dispõem os arts. 467 e 267, V, do CPC. Em ambas as hipóteses, uma vez constado o vício, o magistrado deve proferir sentença terminativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e condenar o autor pela prática de litigância de má-fé (art. 17, I, do CPC), cominando-lhe multa de até 1% do valor da causa.* ***De acordo com a lei, a multa deve beneficiar a pessoa indicada na pessoa inicial como ré, o que configura uma incongruência gritante, pois, nos casos em tela, ela não sofreu prejuízo algum em decorrência do ato abusivo, já que nem mesmo chegou a integrar a relação jurídica processual. Trata-se de hipóteses em que, logicamente, a quantia da multa deveria reverter para o Estado***." (sic) (grifei)

Ainda, em caso envolvendo a penalidade de litigância de má-fé em processo de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho de Cocoal/RO aplicou multa de 1% a ser revertida em favor da União, consoante notícia abaixo colacionada[3]:

> *Conforme a sentença, a empresa fica condenada por litigância de má-fé, aplicando-se-lhe a multa de 1% e indenização por danos processuais arbitrada em 2%, ambos incidentes sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizadas na forma dos créditos trabalhistas, inclusive com relação a incidência de juros de mora de 1% desde o ajuizamento da ação. Destaca-se que a multa de 1% deverá ser revertida em favor da União e ser recolhida mediante guia GRU e a indenização de 2%, revertida a alguma entidade beneficente da cidade de Cacoal/RO, localidade em que foi proposta a ação.*

Nesse contexto, por analogia ao art. 77, § 3º, do CPC, determino que a multa seja destinada à Fazenda Pública Estadual, a ser paga no prazo de trinta dias. Não sendo paga, a multa será inscrita como dívida ativa do Estado de Santa Catarina após o trânsito em julgado da presente decisão.

Sendo assim, em razão da penalidade por litigância de má-fé, **CONDENO as recuperandas ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, fixada em 0,025% sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do respectivo pedido. Tal importância revela-se proporcional à gravidade das condutas reveladas nos autos, sendo a multa destinada à Fazenda Pública Estadual.

III - DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude da carência superveniente de interesse.

1. Como corolário, **REVOGO** a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 6° da Lei nº 11.101/2005 e:

2. EXONERO a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às determinações acima e eventual pendências nestes autos e a manifestação em habilitação/impugnação de crédito caso ainda pendente, até o seu julgamento definitivo), nos termos do artigo 63, inciso IV, da referida lei;

2.1 Considerando os valores já pagos ao auxiliar nomeado, conforme expedição de alvará, entendo que o montante recebido é compatível com o trabalho realizado, uma vez que não se avançou às fases subsequentes, bem como pela ausência de necessidade de elaboração de Relatório Mensal de Atividades, devido à inexistência de atividades e prestação de contas pelas recuperandas, nem análise de credores e documentação pelo descaso no envio dos documentos.

3. Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** que os valores depositados nesta subconta sejam transferidos à subconta dos autos nº 0001363-25.2019.5.12.0025, em trâmite no Juízo Trabalhista, bem como que os pagamentos dos próximos meses sejam realizados diretamente na subconta inicialmente determinada;

3.1 INTIME-SE a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA para que passe a efetuar o deposito dos valores nos autos n. 0001363-25.2019.5.12.0025;

4. COMUNIQUE-SE em todos os Agravos de Instrumento relacionados, transladando-se cópia desta sentença, caso necessário;

5. AUTORIZO a exclusão da expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas Devedoras sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial;

5.1 OFICIE-SE a Junta Comercial e a Receita Federal para as providências cabíveis;

6. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral de Justiça, informando a extinção da presente recuperação judicial.

6.1. EXPEÇA-SE ofícios aos Juízos comunicando da presente decisão

(i) 1ª Vara Civel da Comarca de Xanxerê, referente aos autos n. 0303868-91.2018.8.24.0080 (evento 1329, DOC1) e 0301059-26.2019.8.24.0038 (evento 1334, DOC1);

(ii) 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, referente aos autos n. 5004751-50.2023.8.24.0080, informando que os valores não são essenciais, uma vez que as empresas não se encontram em atividade (evento 1333, DOC1);

(iii) Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra–PR, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, processo com leilão inicialmente agendado, que restou suspenso o leilão judicial;

7. REMETA-SE cópia integral dos autos ao Ministério Público de Xanxerê/SC, para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis;

8. Considerando a presente extinção do feito, não subsiste a condição de conexão perante a este Juízo prevento, motivo pelo qual **DETERMINO** a devolução dos autos nº 50026596520248240080 à 1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê.

9. CONDENO a parte Autora ao pagamento de multa de 0,025%[4] sobre o valor da causa, informado na petição do evento 56, DOC1, em favor da Fazenda Pública Estadual, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do respectivo pedido, com fundamento nos artigos 80, incisos I e II, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

9.1. Não sendo paga, por analogia ao art. 77, § 3º, do CPC, a multa será inscrita como dívida ativa do Estado de Santa Catarina após o trânsito em julgado da presente decisão e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 do CPC.

10. CONDENO a Requerente ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais devidas neste feito.

11. Deixo de condenar a Recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

12. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

13. INTIMEM-SE a Recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, notadamente do item *"2"*, **ARQUIVEM-SE** com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063387790v387** e do código CRC **747d2c33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 8/11/2024, às 18:39:30

---

1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 137.
2. A despeito da previsão do art. 81 do CPC (deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa), quanto ao percentual da multa, compreendo que, por um critério de proporcionalidade, a quantia fixada atende a penalidade proposta, em especial quando o valor da causa ultrapassa a quantia de R$ 7.000.000,00.
3. https://ugt.org.br/post/12026-Justica-do-Trabalho-de-Cacoal-condena-Lojas-Liberatti-por-litigancia-de-ma-fe-e-suspende-efeitos-do-pedido-de-recuperacao-judicial
4. A despeito da previsão do art. 81 do CPC (deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa), quanto ao percentual da multa, compreendo que, por um critério de proporcionalidade, a quantia fixada atende a penalidade proposta, em especial quando o valor da causa ultrapassa a quantia de R$ 7.000.000,00.